



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/05/2013
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Ana Rita
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/05/2013.**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 79/2012 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	16
2	SUG 11/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	40
3	SUG 16/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	45
4	SUG 17/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	50
5	PLS 145/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 378/2009) - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	55
6	PLS 161/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	109

7	PLS 357/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 389/2011 e PLS 568/2011) - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	130
8	PLS 412/2012 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	157
9	PLS 51/2013 - Não Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	166
10	PLC 48/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	175
11	PLC 64/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	182
12	PLS 78/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLICY	198
13	PLC 45/2012 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	220
14	PLS 110/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	236
15	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	247
16	PLS 680/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	254

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(58)(55)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(19)(30)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(20)(31)(33)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Lopes(PRB)(17)(44)(45)	RJ (61) 3303-5730	6 Lídice da Mata(PSB)(67)(28)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
VAGO(77)(66)		1 Roberto Requião(PMDB)(13)(15)(66)(32)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(34)(36)(48)(35)(18)(9)	RS (61) 3303-3232	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(47)(38)(40)(66)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
VAGO(23)(70)(37)(66)		4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(25)(66)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
VAGO		6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(10)(69)(14)(22)(41)	TO (61) 3303-2163/2164	1 VAGO(12)(29)(65)	
VAGO(11)		2 VAGO(64)	
VAGO(24)(42)(60)(51)		3 Wilder Moraes(DEM)(54)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Magno Malta(PR)(62)(8)(75)	ES (61) 3303-4161/5867	1 VAGO(61)(53)(75)	
Gim(PTB)(79)(74)(16)(50)(75)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(73)(75)	
VAGO(75)		3 VAGO(56)(63)(59)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (Of. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (Of. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (Of. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Caberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of. nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).

- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de maio de 2013
(quinta-feira)
às 09h**

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 2

SUGESTÃO Nº 11, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório o ensino de língua estrangeira a partir da primeira série do nível fundamental. (Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 3

SUGESTÃO Nº 16, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família. (Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 4**SUGESTÃO Nº 17, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o Código Penal, para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado. (Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 378, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 378, de 2009, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação conjunta: CDH, CE e terminativo na CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 357, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir e renumerar os incisos do art. 81, e proibir a venda de tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina à criança ou ao adolescente.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 568, de 2011

- Não Terminativo -

Altera os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 389, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs. 357, de 2011 e 568, de 2011, que tramitam em conjunto.

Observações:

Tramitação conjunta: CAS, CDH e Terminativo na CCJ.

- Em 13/03/2013, o PLS nº 389, de 2011, foi aprovado na CAS, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) e os PLS nºs. 357 e 568, de 2011, foram rejeitados.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V ("Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais"), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso".

Autoria: Senador João Costa

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

Autoria: Deputada Luiza Erundina

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012 foi lido o relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, foi aprovado na CAS, com as Emendas nºs 1-CAS, 2-CAS e 3-CAS.
- Em 21/11/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.
- Se aprovada, a matéria irá a turno suplementar (art. 282 do RISF).
- Se não forem oferecidas Emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284 do RISF).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Rita (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as 5 Emendas aprovadas na CDR.

Observações:

Tramitação: CDR, e terminativo nesta CDH.

- Em 20/09/2011, a matéria foi aprovada na CDR, com as Emendas de nºs 1-CDR a 5-CDR.
- Em 28/06/2012, o relatório foi lido pelo Senador Eduardo Suplicy, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e

assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 28/11/2012, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 25/04/2013, foi lido o Relatório e iniciada a discussão; a matéria aguarda prosseguimento da discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador João Durval (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo na CDH.

- Em 14/09/2011, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 24/05/2012, o Relatório foi lido pelo Senador Roberto Requião, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CRA, e terminativo nesta CDH.

- Em 15/03/2012, a matéria foi aprovada na CRA.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, propõe o estabelecimento de normas gerais de ordem pública e de interesse social por meio da instituição do que denomina Estatuto da Paz.

A proposição é composta de dezenove artigos, distribuídos em três capítulos. O Capítulo I, compreendendo os arts. 1º ao 4º, contém as diretrizes gerais, mencionando os dispositivos constitucionais referentes às competências da União que lhe servem de fundamento; e os princípios que orientarão a política de promoção da paz. O Capítulo II, abarcando os arts. 5º ao 15, por sua vez, especifica os instrumentos denominados planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que formalizarão a política de promoção da paz, integrando, em perspectiva multidisciplinar, diversas áreas de atuação governamental. O Capítulo III, incluindo os arts. 16 a 19, detalha os aspectos relacionados aos planos de promoção da paz social. O

último dispositivo desse Capítulo – o art. 19 – é a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto chama a ateno para a dimenso que a violncia ganhou no cotidiano dos brasileiros. Em sua interpretao, precisam ser vistos como manifestaes da violncia, tambm, a fome, o desemprego e a excluso social, que, segundo afirma, fazem parte do dia a dia da populao brasileira. De acordo com o autor do projeto, a violncia vem sendo abordada por meio de aes diretas ou indiretas, sempre de carter repressivo. Argumenta ainda o Deputado Lincoln Portela que se faz necessrio um conjunto de medidas que enfrente o problema na perspectiva humana e moral. Nesse sentido, a proposio busca uma abordagem integral e sistmica da violncia, fundamentando-se na adeso aos princpios da liberdade, justia, solidariedade e tolerncia, assim como a compreenso entre os povos e as pessoas.

Na Cmara dos Deputados, o Projeto de Lei n 4.228, de 2004, foi distribuído às Comisses de Educao e Cultura (CEC) e de Constituio e Justia e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciao conclusiva.

No Senado Federal, a proposio foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para esta Comisso de Direitos Humanos e Legislao Participativa (CDH), e para as Comisses de Educao, Cultura e Esporte (CE) e de Constituio, Justia e Cidadania (CDH), cabendo à última a deciso terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoo dos direitos humanos, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Cmara n 79, de 2012.

Ao longo dos seus dezoito artigos, não contada a cláusula de vigência, a proposio sob exame aborda uma gama de temas relevantes para a área de direitos humanos. Em seu articulado, o projeto congrega

essas diversas questões em grupos específicos, com o intuito de constituir uma abordagem estruturada e coordenada de diversas áreas.

Percebe-se claramente que o propósito do autor foi o de ensejar a ação estruturada e sinérgica dos diversos setores do poder público. De acordo com os especialistas no campo das políticas públicas, o Estado brasileiro tem uma enorme perda de eficiência em virtude de ações que, muitas vezes, não aproveitam o potencial de estruturas já consolidadas e não somam esforços para a obtenção de objetivos comuns. Essas barreiras vêm, aos poucos, sendo vencidas; e a transversalidade vai se tornando, cada vez mais, uma marca da administração pública brasileira. Entretanto, ainda há muito o que fazer nesse campo.

Identificamos, na proposição que ora examinamos, um interessante esforço de consolidação da transversalidade nas ações do poder público, tomando, como eixo orientador, o conceito de “paz social”. Poder-se-ia afirmar que tal conceito permeia o texto de nossa Carta Magna, sobretudo em seu Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, apresentando-se de forma detalhada nos Capítulos I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e II – Dos Direitos Sociais.

Entretanto, ao destacar um conjunto de questões que envolvem aspectos educacionais, o respeito à pessoa com deficiência, o enfrentamento da pobreza e da marginalização, o respeito ao meio ambiente e a promoção de uma cultura de tolerância, entre outros assuntos relevantes, a proposição coloca em evidência a necessidade de ação articulada para a construção de um País melhor.

Além disso, como medida concreta, a proposição institui os mecanismos por meio dos quais se constituirão os planos de trabalho, por parte dos órgãos competentes, para a consecução dos objetivos propostos, que serão os planos nacionais, regionais, estaduais e municipais.

No que concerne aos temas relacionados à atuação desta Comissão, sobretudo a promoção dos direitos humanos e da cidadania, entendemos que a proposição não apenas reafirma princípios relevantes já previstos em nossa Constituição Federal e em legislações específicas, mas inova ao propor uma abordagem coordenada dos problemas por parte dos órgãos governamentais.

Alguns aspectos da proposição, como a determinação de que Estados e Municípios incluam, nos currículos, matérias relacionadas aos

temas da tolerância e à promoção da paz (art. 6º), assim como a obrigação da inclusão de disciplinas em universidades públicas e linhas de pesquisa referentes ao tema da promoção da paz (arts. 7º e 8º), entre outros, deverão ser examinados em profundidade quando de sua passagem pela CE, que nos sucederá na apreciação da matéria. Da mesma forma, questões atinentes à constitucionalidade, sobretudo em virtude de uma série de determinações dirigidas aos Poderes Executivos federal, estaduais, distritais e municipais, serão objeto da análise pormenorizada a ser efetuada pela CCJ.

Nos termos do exposto, a proposição pode ser aprovada pela CDH, pois é meritória e guarda consonância com as normas vigentes.

III – VOTO

Observado o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, DE 2012

(nº 4.228/2004, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências - Estatuto da Paz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstas nos incisos IX do art. 21; II, V e X do art. 23; e IX e XV do art. 24 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II - o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III - o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV - o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V - os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII - o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII - o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação.

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e

acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção de uma cultura de paz;

III - cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas na diminuição da ocorrência de conflitos;

V - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII - recuperação dos investimentos do poder público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III - cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII - oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ
Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados;

II - os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III - planejamento municipal, em especial, plano de promoção de cultura de paz.

Parágrafo único. Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

Seção II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir nos currículos escolares do ensino médio matérias que:

I - proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida referidos no inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não discriminação;

II - envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista em transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura de paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão incluir disciplinas em suas universidades que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II - elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internados;

III - assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

Seção III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de Minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão promover:

I - a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II - o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III - medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta Lei;

IV - a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura de paz.

Art. 12. O Poder Executivo federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura de paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I - permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II - estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II - promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III - promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV - criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta Lei;

V - produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI - organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

Seção V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem
Públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Seção VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de paz social é obrigatório para o Poder Executivo federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I - ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta Lei;

II - as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta Lei;

III - um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstos nos arts. 21, IX, 23, II, V, X, e 24, IX, XV, da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz se baseia na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I – o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II – o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não-violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III – o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV – o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V – os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI – a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII – o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII – o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação;

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta lei;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de que visem à promoção de uma cultura de paz;

III – cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas à diminuição da ocorrência de conflitos;

V – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta lei;

VI – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta lei;

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX – audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III – cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI – proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII – oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ

SEÇÃO I

Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados:

II – os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano de promoção de cultura de paz.

§ 1º Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

SEÇÃO II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino fundamental e médio, matérias que:

I – proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida, referidos no art. 27, I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não-discriminação,

II – envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista a transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura da paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura da paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de

temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão:

I – abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II – elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes, em conflito com a lei, que se encontrem internadas;

III – assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

SEÇÃO III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover:

I – a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II – o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III – medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta lei;

IV – a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

SEÇÃO IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.

Art. 12. O Poder Executivo Federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura da paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I – permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II – estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão:

I – promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II – promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III – promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV – criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta lei,

V – produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI – organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

SEÇÃO V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal e das guardas municipais.

SEÇÃO VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer Interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de promoção da paz social é obrigatório para o Poder Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados e dos Municípios:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I – ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta lei;

II – as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta lei;

III – um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das variadas formas de violência urbana e rural vem focalizando a atenção de diversos atores sociais para a formulação de políticas públicas que possam propor medidas para um enfrentamento eficaz. No entanto, é possível observar que, a despeito de um grande esforço acadêmico e executivo para compreender o fenômeno das variadas formas de violência e propor ações de enfrentamento, essas medidas não vêm surtindo o efeito desejado.

Os índices que se propõem a medir a violência se apresentam cada vez mais preocupantes e o Brasil vem sendo destacado, por organismos internacionais, como um dos países mais violentos no mundo.

Durante a abertura do Seminário Internacional de Armas, em 28 de abril de 2004, o representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Brasil, divulgou que o País registra 11% dos homicídios ocorridos em todo o planeta, apesar de representar apenas 2,8% da população mundial. O prognóstico formulado, nessa mesma oportunidade, também não é animador, já que a interpretação dos dados indica que esses números tendem a aumentar.

Em algumas áreas do território nacional, vivemos em um estado de violência, que não tem um caráter eventual, mas se constitui em uma situação cotidiana da vivência da população, como a fome, o desemprego e a exclusão social, que são expressões da mais cruel violência.

A questão da violência vem sendo tratada há muito tempo como ações diretas ou indiretas, destinadas a limitar, ferir ou destruir as pessoas ou os bens. No entanto, verifica-se que esse entendimento é demasiadamente objetivo e reduz a abrangência do significado de violência, pois exclui dimensões do contexto humano, como a moral e a noética, por exemplo.

Com a presente proposição, pretendemos sugerir princípios e normas gerais que proporcionem o planejamento de ações efetivas para o enfrentamento dos mais variados tipos de violências. O proposto no art. 2º busca contemplar as dimensões afetiva, cognitiva, econômica, espiritual e cultural dos brasileiros, em forma de princípios abrangentes.

Essa iniciativa, permite, ainda, iniciar um debate sobre os motivos do fracasso de medidas gerais para o enfrentamento das formas de violência. Além disso, espera-se também que a discussão possa debater a magnitude das transformações necessárias para o estabelecimento de uma verdadeira cultura de paz, aqui entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que traduzam o respeito à vida, ao ser humano e à sua dignidade, trazendo a um primeiro plano o respeito aos direitos humanos e o repúdio à violência em todas as suas formas e a adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas, conforme descrito na Declaração e Plano de Ação para uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (A/RES/53/243)

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei como alternativa, cientes de que não é uma proposta fechada e definitiva, mas que carece da colaboração dos Nobres Colegas Deputados para o seu aperfeiçoamento e, principalmente, para que se inicie uma discussão que tenha como objetivo propor normas gerais para as políticas públicas que, efetivamente, possam resultar em melhoria da segurança pública e da qualidade de vida da população no Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado DSF, de 18/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13936/2012

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2011, do Programa Senado Jovem Brasileiro, de projeto de lei que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório o ensino de língua estrangeira a partir da primeira série do nível fundamental.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, a Sugestão (SUG) nº 11, de 2011, originada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído, por meio da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

Formulada pelo estudante Wallacy Ronan S. Santos, como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2011, a sugestão altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar obrigatório o ensino de língua estrangeira a partir do início do ensino fundamental. No entanto, o art. 1º do citado projeto modifica o § 5º do art. 26 da LDB, que torna obrigatório o ensino de uma língua estrangeira a partir da “quinta série”, para retroagir esta obrigatoriedade para o quarto ano do ensino fundamental.

São apresentados quatro argumentos na justificação. Primeiro, a necessidade de se quebrar o isolamento cultural dos brasileiros na era da globalização. Segundo, a maior facilidade de aprendizagem em mais tenra idade das crianças. Terceiro, a ampliação do tempo de estudo nas escolas, que propicia novos conteúdos curriculares em todo o ensino fundamental.

Quarto, a contribuição do aprendizado de línguas para o respeito à diversidade cultural.

Na tramitação da proposição no Programa Senado Jovem, depois de aventada a hipótese do início da aprendizagem na etapa da educação infantil, foi aprovada emenda que estabelece a obrigatoriedade a partir do quarto ano do ensino fundamental, com o argumento de que a alfabetização em português é quase um pressuposto para o ensino da língua estrangeira nas escolas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, à exceção de partidos políticos com representação política no Congresso Nacional. Acrescenta-se a essa atribuição regimental, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da mencionada Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, a de analisar sugestões legislativas oriundas do “Programa Senado Jovem Brasileiro”.

Com efeito, do ponto de vista regimental, está configurada a legitimidade da CDH para apreciar a matéria.

Passando ao mérito, é de se reconhecer, de início, que o ensino de língua estrangeira na educação básica atravessa aguda crise. De um lado, nunca foram tão eficientes os equipamentos e fartos os livros didáticos para o aprendizado das habilidades linguísticas, inclusive o desenvolvimento da oralidade – principal base e valor de qualquer língua. Também nunca foram diplomados tantos professores licenciados em Letras, principalmente para o ensino do inglês e do espanhol. De outro lado, é lamentável o desempenho da imensa maioria dos estudantes, desde a etapa de obrigatoriedade da oferta de uma língua estrangeira no ensino fundamental até a conclusão do ensino médio. Recentemente, circulou a proposta de não incluir a conversação linguística no programa das escolas, reservada que foi aos institutos privados de idiomas, que se multiplicam por todo o País.

Sensíveis a essa realidade, os jovens senadores de 2011 se debruçaram sobre o tema e produziram uma saudável discussão da qual resultou a Sugestão que ora examinamos.

Concordamos com os quatro argumentos citados no projeto original e vislumbramos como desejável que as crianças, desde a educação infantil, se familiarizem com palavras e diálogos em línguas estrangeiras. Nos anos iniciais do ensino fundamental, aproveitando-se, inclusive, da ampliação de carga horária das escolas, rumo à jornada integral – que foi nossa forma de oferta predominante até 1930 e que vigora na maioria dos países desenvolvidos, e em outros que valorizam a educação – é aconselhável a introdução formal das línguas estrangeiras, na parte diversificada do currículo e com a presença de profissionais habilitados, mas sem uma obrigatoriedade que possa dificultar ou desvirtuar sua oferta.

A partir do quarto ano do ensino fundamental, entretanto, quando as crianças já têm de 9 a 10 anos, é imperioso que o ensino de pelo menos uma língua estrangeira passe a ser obrigatório no currículo, inclusive com o propósito de desenvolver as habilidades de entender e falar e de ler e escrever com crescente correção textos simples e literários.

Portanto, com uma redação que faça frente e contorne os problemas apontados no ensino de língua estrangeira, entendemos oportuna e meritória a conversão da sugestão em projeto de lei a ser apreciado nas competentes comissões desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 11, de 2011, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

.....

§ 5º Sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do ensino fundamental, será incluída na parte diversificada do currículo, a partir do quarto ano, pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 16, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 16, de 2011, propõe a alteração da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para determinar que a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo FAT, será concedida, também, à pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do regulamento.

Na justificação da proposta, enfatiza-se que tão importante quanto aliviar a necessidade alimentar extrema é dar condições, uma vez atendido o básico, para que as pessoas assistidas se tornem provedoras de seu próprio sustento. Ademais, “nosso país enfrenta hoje um paradoxo: existe uma grande massa de pessoas sem emprego e, ao mesmo tempo, postos de trabalho vagos, que não são preenchidos por falta de profissionais capacitados”.

Ao aprovarem a matéria, os participantes do Projeto Jovem Senador concordaram com os argumentos contidos na justificação de que

2

2

“abrir espaço na bolsa de qualificação que é oferecida aos trabalhadores pelo FAT para os beneficiários do Bolsa Família é transformar as pessoas dependentes de programas assistenciais em cidadãos economicamente ativos. É, também, proporcionar a real possibilidade de mudança social e ganho de cidadania”.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 16, de 2011.

Entenderam os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Senado Jovem que a sugestão contida na proposição que ora analisamos, além de expor a realidade de muitos cidadãos e cidadãs brasileiras atendidos pelo Programa Bolsa Família (PBF), traz uma solução prática para o problema da dependência do benefício de milhares de famílias. Assim, o Plenário do Senado Jovem julgou meritória a proposição, a qual possibilitará o rompimento do círculo vicioso permeador da vida de muitas famílias de baixa renda que têm como único sustento os recursos do PBF.

Como o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deverá ter a chance de ser por ela avaliada.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 16, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão

3

3

de bolsa de qualificação profissional ao
beneficiário do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual fará jus:

I – o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim;

II – o beneficiário do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tem como objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a conquista da cidadania pela população mais vulnerável à fome.

O Programa possui três eixos principais: transferência de renda, condicionalidades e programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

Sem dúvida alguma, é necessário aliviar a necessidade alimentar extrema, mas é igualmente essencial dar condições, uma vez

4

4

atendido o básico, para que essas pessoas se tornem provedoras de seu próprio sustento.

Lembramos que o País enfrenta, hoje, um paradoxo: existe uma grande massa de pessoas sem emprego e, ao mesmo tempo, existem postos de trabalho vagos, que não são preenchidos por falta de profissionais capacitados.

Assim, abrir espaço na bolsa de qualificação profissional oferecida aos trabalhadores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para os beneficiários do Programa Bolsa Família significa transformar as pessoas dependentes de programas assistenciais em cidadãos economicamente ativos. É, também, proporcionar a real possibilidade de mudança social e ganho de cidadania.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da proposta, oriunda de sugestão do Senado Jovem, que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 17, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que propõe alterar o Código Penal, *para tipificar o acesso não autorizado à rede de computadores ou sistema informatizado.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 17, de 2011, foi fruto da aprovação, pelo Projeto Jovem Senador, em sua primeira edição, de projeto de autoria do Jovem Senador Carlos Vinícius do Carmo Araújo, que propõe a alteração do Código Penal. A proposição tem por objetivo criminalizar o acesso, sem autorização, a rede de computadores ou a sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso.

Estabelece o projeto sugerido pelo Jovem Senador Carlos Araújo que “acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso” implicará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Determina, ainda, que “procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária”.

Ao justificar a iniciativa, o jovem autor ponderou não serem raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Observou, ainda, que para resolver esse problema é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros na utilização de redes.

A proposta foi aprovada, em 17 de novembro de 2011, por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 17, de 2011.

Os Jovens Senadores, quando da discussão da matéria no Plenário, entenderam ser importante regular a matéria e determinar a inclusão de novo dispositivo no Código Penal, para prever pena para crime bastante atual, como o acesso sem autorização à rede de computadores.

Há muito o Congresso debate a criação de uma lei para os chamados “cibercrimes”. Ainda hoje, o assunto gera muitas polêmicas. E, em que pese o fato de estar em debate na Câmara dos Deputados o projeto de lei do Marco Civil da Internet (que coloca o Brasil como pioneiro em regulação da internet em nível mundial), seu texto nada fala sobre punições a criminosos virtuais.

Assim, entendemos que o tema da Sugestão nº 17, de 2011, merece ser debatido, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à tramitação, no Senado Federal, da proposta aprovada pelo Senado Jovem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 17, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado

Art. 266-A. Acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual tem sofrido com ataque de pessoas mal-intencionadas denominadas “crackers”. Não são raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Percebemos esses tipos de invasões até mesmo em páginas de órgãos federais.

Ante a realidade dos atuais problemas na internet, a criação de uma legislação específica, que combata de maneira severa e eficiente tais atos criminosos, necessita urgentemente de aprovação.

Recentemente a Organização das Nações Unidas declarou que o acesso à rede mundial é um direito fundamental do homem, equiparando-o, dessa forma, a outros direitos básicos da humanidade, tais como os de acesso à saúde, moradia e educação. Por isso, é de suma importância que não só o acesso à internet seja garantido, como também que seu uso proporcione um ambiente seguro a todos.

O espaço virtual tornou-se tão ligado à vida real que, no atual século, ele é considerado um local de interação social, onde as pessoas

podem manter contato com amigos ou outros indivíduos que possuem algum interesse em comum. Para isso utilizam as redes sociais existentes.

Além disso, cresce em ritmo acelerado o número de cidadãos que utilizam a rede para movimentar contas bancárias ou mesmo fazer compras, utilizando cartões de débito ou de crédito, o que evidencia o quanto a internet vem assumindo um papel central na realidade do século XXI.

Portanto, é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros de utilizarem a rede sem o receio de terem seus dados furtados, para serem utilizados de maneira errada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 145, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, *que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*, e nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, *que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado nº 145 e nº 378, de 2009. Os projetos tramitam conjuntamente em razão da aprovação do Requerimento nº 1.106, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que solicitou tal condição apoiado sobre o art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os dois projetos encontravam-se tramitando em separado, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Ambos tinham pareceres favoráveis já aprovados naquele colegiado quando foram objeto do mencionado requerimento. Como resultado foram redistribuídos, agora apensados, a esta CDH e às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE) – e cabe a esta última decidir sobre ambos de modo terminativo.

O PLS nº 145, de 2009, antes de sua tramitação conjunta com o PLS nº 378, de 2009, fora distribuído originariamente para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE), na qual não lhe foram oferecidas emendas e onde obteve parecer favorável. Designado relator da proposição junto à CAE, o Senador Antonio Carlos Júnior apresentou relatório pela sua aprovação, com emendas. Todavia, esse relatório não chegou a ser apreciado.

O projeto tem três artigos. Por meio do art. 1º, altera a redação da alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995, para permitir a subtração, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 5.700,00, a partir do ano-calendário de 2010. Assim, o dispositivo aumenta o valor anual da dedução, fixado em R\$ 2.708,94 para o ano-calendário de 2009, e em R\$ 2.830,84, para o ano-calendário de 2010.

O art. 2º determina ao Poder Executivo proceder à estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando ser a ampliação do limite dos valores deduzidos do imposto uma “imposição de justiça e de interesse nacional”. Ademais, os valores estariam defasados, o que tornaria razoável a extensão quantitativa dos limites, dada a obrigação constitucional do Estado de oferecer ensino gratuito a todos. Na medida em que o Estado não consegue cumprir essa obrigação, passa a dever custear, de algum modo, o recurso das famílias ao ensino privado. Para o autor da proposição, o limite da dedução atual não é suficiente sequer “para cobrir um quadrimestre das mensalidades de um estabelecimento de ensino médio de qualidade razoável”. Donde a justeza da medida proposta.

Por sua vez, o PLS nº 378, de 2009, que permite a dedução de despesas educacionais de “crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física”, compõe-se de três artigos. No primeiro, acrescenta § 4º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estatuir que a dedução permitida na alínea *b* de seu inciso II “aplica-se, também, aos pagamentos efetuados no ano-calendário, relativamente à educação de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados pelo contribuinte, mediante doação ou intermediação de instituição assistencial declarada de utilidade pública que os acolha, na forma do Regulamento.”

Em seu art. 2º, prevê que se estime o montante da renúncia fiscal dele decorrente e que se inclua tal previsão no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, como reza o § 6º do art. 165 da Carta Magna.

Por fim, em seu art. 3º estipula que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, só produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O PLS nº 378, de 2009, antes de passar a tramitar conjuntamente com o PLS nº 145, de 2009, havia tramitado e recebido pareceres favoráveis, sem quaisquer emendas, na CDH e na CE.

II – ANÁLISE

A tramitação em conjunto de proposições é regida pelo Capítulo X do RISF. Este, em seu art. 258, determina que, “havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria”, o que é o presente caso, “é lícito promover sua tramitação em conjunto”. Destarte, é regimental o trâmite em conjunto dos dois projetos em comento.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RISF, compete a este Colegiado opinar sobre proposição cujo conteúdo refira-se à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental o exame de ambas as proposições na CDH.

Tampouco se observam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade em qualquer das duas propostas.

De acordo com a alínea *b* do inciso II do art. 260 do RISF, o projeto mais antigo tem precedência sobre o mais recente. O PLS nº 145, de 2009, atualiza quantitativamente instituto tributário já existente, enquanto que o PLS nº 368, de 2009, estende o referido instituto às crianças acolhidas em instituições assistenciais publicamente reconhecidas, assemelhando assim, para fins tributários, os gastos dos pais com a educação de seus dependentes às doações a instituições assistenciais.

A ideia do PLS nº 145, de 2009, embora tenha méritos inegáveis, não pode deixar de ser vista como matéria já legislada. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 340, de 29 de dezembro de 2006, determina a continuidade da atualização anual dos limites de dedução dos gastos com educação e por dependentes, e a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, oriunda da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, cria novas faixas de tributação de forma a beneficiar o contribuinte.

Por sua vez, o PLS nº 378, de 2009, apresenta a mesma substância de justiça social instigada pela Constituição Federal, embora contenha também implicações de fiscalização tributária que caberá a CAE avaliar com exatidão. Ao ver desta CDH, contudo, não há como se lhe negar a justiça social.

Especificamente em relação à majoração do limite anual de dedução de gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes – objeto do PLS nº 145, de 2009 –, a matéria já foi objeto de apreciação relativamente recente pelo Congresso Nacional. Trata-se da conversão da MPV nº 528, de 25 de março de 2011, na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 – publicada, portanto, mais de dois anos depois da apresentação do PLS nº 145, de 2009 –, que reajustou os limites até o ano-calendário de 2014. Portanto, este é um caso de tramitação em conjunto em que o projeto mais recente merece ser acolhido, enquanto o mais antigo pode ser considerado prejudicado por perda de oportunidade e em virtude de prejulgamento da matéria em outra deliberação, conforme determinam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* do art. 334 do RISF.

No tocante à técnica legislativa, o parágrafo que o PLS nº 378, de 2009, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser renumerado, visto que a Lei nº 12.469, de 2011, determinou a inclusão de dispositivo com a mesma numeração, que tratava de matéria diferente. Embora vetado, a numeração não pode ser aproveitada, conforme determina a alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do PLS nº 145, de 2009, e pela **aprovação** do PLS nº 378, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 378, de 2009)

Renumere-se como “§ 5º” o parágrafo que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que *Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

RELATOR AD HOC: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que amplia o limite de dedução de gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O art. 1º inclui a alínea “b” no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determinando que a base de cálculo do imposto no ano-calendário seja a diferença entre as somas a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, estabelecendo, ademais, o limite anual individual de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a partir do ano-calendário de 2010.

O art. 2º determina que o Poder Executivo proceda à estimativa do montante da renúncia fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para inclusão da quantia renunciada no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O art. 3º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após análise desta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A presente matéria bifurca-se em aspectos tributários e em aspectos educacionais. No que tange à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe-nos analisar os últimos, no presente parecer.

A primeira análise a se fazer, no intuito de avaliarmos o conteúdo do presente projeto, diz respeito às lacunas do Estado no provimento da educação pública e de qualidade aos brasileiros.

Ainda que a educação tenha se universalizado no Brasil, no curso dos últimos anos, há que se reconhecer que estratos importantes da classe média optam pela escola privada, sobretudo em razão da má qualidade de boa parte do ensino público em nosso país.

Outras vezes, é a cobertura insuficiente da rede educacional, por exemplo, na pré-escola, que leva a sociedade a buscar os serviços de educação no setor privado.

A política tributária, portanto, é instrumento válido para, senão eliminar, pelo menos, mitigar as injustiças do sistema. Concordamos, nesses termos, com a íntegra da justificação do projeto, como o excerto abaixo transcrito:

A legislação do imposto de renda, em sua forma atual, apenas mitiga essa discriminação, ao permitir a dedução limitada dos gastos. No ano-calendário de 2008, esse limite situou-se em R\$ 2.592,29. Ora, na maioria das cidades brasileiras, esse valor não é suficiente para cobrir sequer um quadrimestre de estabelecimento de ensino médio de qualidade razoável. Isso sem contar que, nas escolas privadas, deixa de haver o comparecimento estatal em diversas outras despesas correlatas, tais como transporte, merenda, livros didáticos, uniformes, etc.

Tão discrepante é o tratamento diferenciado entre as famílias que dispõem ou não de ensino público gratuito, que o Poder Judiciário tende a garantir, mesmo contra o texto legal, dedução total das despesas. É exemplo disso recente decisão da Justiça Federal do Ceará (Proc. 97.0009198-8, 7ª Vara), que sentenciou, em Ação Civil Pública, o direito à dedução para todos os residentes naquele Estado.

Ressalte-se, ademais, que é medida de justiça lutarmos, politicamente, por níveis aceitáveis de arrecadação tributária, bem abaixo

dos atuais patamares, que convertem o Brasil em praticamente um país “escandinavo”, do ponto de vista do alto volume da arrecadação fiscal, porém com mazelas dos Estados menos desenvolvidos do globo, muito em razão da crônica ineficiência governamental na boa alocação de recursos, em prol da sociedade.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, ad hoc, o Senador Adelmir Santana, com voto contrário do Senador Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2009.

Senador Marco Maciel, Presidente Eventual

Senador Gilberto Goellner, Relator

Senador Adelmir Santana, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a partir do ano-calendário de 2010;

..... (NR).”

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se

2

refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda cumpre o desiderato de personalização do imposto e de sua graduação conforme a capacidade econômica do contribuinte, conforme preconizado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Assim, o legislador ordinário deve buscar adequar a taxação às peculiaridades do cidadão, no caso, as relacionadas aos encargos educacionais, próprios e de seus dependentes.

Ao mesmo tempo, é instrumento extrafiscal importante para dar cumprimento à política de universalização educacional, de grande interesse para o desenvolvimento nacional e a igualação de oportunidades – o que deverá resultar, no longo prazo, em melhor distribuição de renda na economia.

A Constituição Federal assegura, no art. 205, que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família*, e, no art. 206, IV, esse direito compreende a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Entretanto o Poder Público não tem condições de oferecer a todas as famílias ensino gratuito – e, muito menos, ensino de boa qualidade. Por isso, milhões de famílias são forçadas a buscar o ensino privado, sacrificando o orçamento familiar, não obstante o seu direito constitucional.

Impossível não constatar, aí, uma brutal e inconstitucional discriminação: parte da população tem acesso ao ensino gratuito. A outra parte deve prover esse bem às suas próprias expensas – cabendo lembrar que a educação é de interesse familiar e individual, mas, antes de tudo, é de interesse da política nacional de desenvolvimento.

A legislação do imposto de renda, em sua forma atual, apenas mitiga essa discriminação, ao permitir a dedução limitada dos gastos. No ano-calendário de 2008, esse limite situou-se em R\$ 2.592,29. Ora, na maioria das cidades brasileiras, esse valor não é suficiente para cobrir sequer um quadrimestre de estabelecimento de ensino médio de qualidade razoável. Isso sem contar que, nas escolas privadas, deixa de haver o comparecimento estatal em diversas outras despesas correlatas, tais como transporte, merenda, livros didáticos, uniformes, etc.

3

Tão discrepante é o tratamento diferenciado entre as famílias que dispõem ou não de ensino público gratuito, que o Poder Judiciário tende a garantir, mesmo contra o texto legal, dedução total das despesas. É exemplo disso recente decisão da Justiça Federal do Ceará (Proc. 97.0009198-8, 7ª Vara), que sentenciou, em Ação Civil Pública, o direito à dedução para todos os residentes naquele Estado.

A ampliação dos limites para a dedução é uma imposição de justiça e de interesse nacional. A rigor, não deveria haver limites, mas é forçoso reconhecer que as finanças públicas seriam muito afetadas com a súbita ampliação da renúncia de receitas. Assim, é de bom alvitre graduar, no tempo, a implantação da “gratuidade” do ensino privado.

Podem alguns alegar que a medida seria afrontosa ao princípio da progressividade, argumentando que beneficiará as famílias de mais alta renda. Contudo, deve-se convir que a progressividade, que realmente deve ser buscada sempre, não é um princípio absoluto e deve ser temperado com outros objetivos e premissas da política tributária e da política econômico-social.

No caso, trata-se de um direito constitucional à educação gratuita, que o Estado, por sua administração direta, não consegue suprir a contento. A dedução mais realista das despesas educacionais nada mais seria que equivalente à “compra” de vagas na rede privada, para suplementar a rede pública de ensino. Por outro lado, a medida representaria um alívio na demanda por ensino público, possibilitando ao Estado investir com mais racionalidade na sua qualidade e, mesmo, na sua ampliação.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

4

...

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

...

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

...

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

5

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisDecreto Legislativo com força de Emenda
ConstitucionalEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasÍNDICE TEMÁTICOTexto compilado**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

6

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

...

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

...

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/04/2009.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 145, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, e nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado nº 145 e nº 378, de 2009. Os projetos tramitam conjuntamente em razão da aprovação do Requerimento nº 1.106, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que solicitou tal condição apoiado sobre o art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os dois projetos encontravam-se tramitando em separado, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Ambos tinham pareceres favoráveis já aprovados naquele colegiado quando foram objeto do mencionado requerimento. Como resultado foram redistribuídos, agora apensados, a esta CDH e às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE) – e cabe a esta última decidir sobre ambos de modo terminativo.

O PLS nº 145, de 2009, antes de sua tramitação conjunta com o PLS nº 378, de 2009, fora distribuído originariamente para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE), na qual não lhe foram oferecidas emendas e onde obteve parecer favorável. Designado relator da proposição junto à CAE, o Senador Antonio Carlos Júnior apresentou relatório pela sua aprovação, com emendas. Todavia, esse relatório não chegou a ser apreciado.

O projeto tem três artigos. Por meio do art. 1º, altera a redação da alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995, para permitir a subtração, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 5.700,00, a partir do ano-calendário de 2010. Assim, o dispositivo aumenta o valor anual da dedução, fixado em R\$ 2.708,94 para o ano-calendário de 2009, e em R\$ 2.830,84, para o ano-calendário de 2010.

O art. 2º determina ao Poder Executivo proceder à estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando ser a ampliação do limite dos valores deduzidos do imposto uma “imposição de justiça e de interesse nacional”. Ademais, os valores estariam defasados, o que tornaria razoável a extensão quantitativa dos limites, dada a obrigação constitucional do Estado de oferecer ensino gratuito a todos. Na medida em que o Estado não consegue cumprir essa obrigação, passa a dever custear, de algum modo, o recurso das famílias ao ensino privado. Para o autor da proposição, o limite da dedução atual não é suficiente sequer “para cobrir um quadrimestre das mensalidades de um estabelecimento de ensino médio de qualidade razoável”. Donde a justeza da medida proposta.

Por sua vez, o PLS nº 378, de 2009, que permite a dedução de despesas educacionais de “crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física”, compõe-se de três artigos. No primeiro, acrescenta § 4º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estatuir que a dedução permitida na alínea *b* de seu inciso II “aplica-se, também, aos pagamentos efetuados no ano-calendário, relativamente à educação de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados pelo contribuinte, mediante doação ou intermediação de instituição assistencial declarada de utilidade pública que os acolha, na forma do Regulamento.”

Em seu art. 2º, prevê que se estime o montante da renúncia fiscal dele decorrente e que se inclua tal previsão no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, como reza o § 6º do art. 165 da Carta Magna.

Por fim, em seu art. 3º estipula que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, só produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O PLS nº 378, de 2009, antes de passar a tramitar conjuntamente com o PLS nº 145, de 2009, havia tramitado e recebido pareceres favoráveis, sem quaisquer emendas, na CDH e na CE.

II – ANÁLISE

A tramitação em conjunto de proposições é regida pelo Capítulo X do RISF. Este, em seu art. 258, determina que, “havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria”, o que é o presente caso, “é lícito promover sua tramitação em conjunto”. Destarte, é regimental o trâmite em conjunto dos dois projetos em comento.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RISF, compete a este Colegiado opinar sobre proposição cujo conteúdo refira-se à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental o exame de ambas as proposições na CDH.

Tampouco se observam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade em qualquer das duas propostas.

De acordo com a alínea *b* do inciso II do art. 260 do RISF, o projeto mais antigo tem precedência sobre o mais recente. O PLS nº 145, de 2009, atualiza quantitativamente instituto tributário já existente, enquanto que o PLS nº 368, de 2009, estende o referido instituto às crianças acolhidas em instituições assistenciais publicamente reconhecidas, assemelhando assim, para fins tributários, os gastos dos pais com a educação de seus dependentes às doações a instituições assistenciais.

A ideia do PLS nº 145, de 2009, embora tenha méritos inegáveis, não pode deixar de ser vista como matéria já legislada. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 340, de 29 de dezembro de 2006, determina a continuidade da atualização anual dos limites de dedução dos gastos com educação e por dependentes, e a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, oriunda da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, cria novas faixas de tributação de forma a beneficiar o contribuinte.

Por sua vez, o PLS nº 378, de 2009, apresenta a mesma substância de justiça social instigada pela Constituição Federal, embora contenha também implicações de fiscalização tributária que caberá a CAE avaliar com exatidão. Ao ver desta CDH, contudo, não há como se lhe negar a justiça social.

Especificamente em relação à majoração do limite anual de dedução de gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes – objeto do PLS nº 145, de 2009 –, a matéria já foi objeto de apreciação relativamente recente pelo Congresso Nacional. Trata-se da conversão da MPV nº 528, de 25 de março de 2011, na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 – publicada, portanto, mais de dois anos depois da apresentação do PLS nº 145, de 2009 –, que reajustou os limites até o ano-calendário de 2014. Portanto, este é um caso de tramitação em conjunto em que o projeto mais recente merece ser acolhido, enquanto o mais antigo pode ser considerado prejudicado por perda de oportunidade e em virtude de prejulgamento da matéria em outra deliberação, conforme determinam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* do art. 334 do RISF.

No tocante à técnica legislativa, o parágrafo que o PLS nº 378, de 2009, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser renumerado, visto que a Lei nº 12.469, de 2011, determinou a inclusão de dispositivo com a mesma numeração, que tratava de matéria diferente. Embora vetado, a numeração não pode ser aproveitada, conforme determina a alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do PLS nº 145, de 2009, e pela **aprovação** do PLS nº 378, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 378, de 2009)

Renumere-se como “§ 5º” o parágrafo que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

RELATOR AD HOC: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, altera a lei que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas. Seu propósito é o de permitir que, da base de cálculo do imposto devido, possam ser deduzidas as despesas relativas a pagamentos de encargos com a educação de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados pelo contribuinte. Tais pagamentos, ainda segundo o projeto, devem ser feitos por doação ou intermediação de instituição assistencial declarada de utilidade pública que acolha os apadrinhados, conforme condições a serem estipuladas em regulamento.

A proposição estabelece, ainda, que, com vistas ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser estimado o montante da renúncia fiscal decorrente da lei sugerida, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

Por fim, a vigência da lei proposta é estipulada para a data de sua publicação. Todavia, o disposto na lei apenas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem implementadas as referidas normas de controle fiscal.

Na justificação do projeto, seu autor destaca o caráter promissor e saudável da nova modalidade de solidariedade social representada pelo apadrinhamento. Seu projeto viria ampliar o alcance social dessa inovação.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sem mudanças. A matéria será apreciada, também, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão deliberar, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos educacionais da proposição em tela.

O apadrinhamento – ou a adoção a distância – constitui uma modalidade de ação social que pode ampliar significativamente as oportunidades de acesso educacional para crianças e jovens.

Como apontou o autor do projeto, a adoção e a guarda judicial trazem exigências que poucos indivíduos têm condições de cumprir. No entanto, muitos são os que têm sensibilidade social e recursos para oferecer apoio mais consistente a crianças e adolescentes acolhidos por instituições assistenciais.

A legislação atual permite que o contribuinte deduza do imposto de renda devido uma parcela relativa às despesas que teve com a educação formal própria e de seus dependentes. Ainda que se reclame muito dos limites de dedução estipulados pela lei, o montante de renúncia fiscal resultante dessa medida é significativo.

Ora, essa modalidade de dedução tributária beneficia contribuintes de rendimentos mais elevados. Em alguns casos, beneficia famílias que poderiam muito bem arcar com os encargos educacionais, sem a correspondente renúncia fiscal.

Se esses contribuintes e seus dependentes são beneficiados por essa possibilidade de abatimento fiscal, cabe questionar o porquê de não se oferecer apoio a crianças e jovens carentes que vivem em instituições de assistência social.

Cumpre, todavia, estabelecer limites para a iniciativa. O apoio consistente à escola pública continua a ser, em nossa avaliação, a melhor

opção de acesso educacional. Portanto, em vez de se criar uma volumosa renúncia fiscal por meio do apadrinhamento, o poder público deveria investir mais e melhor na formação e capacitação de professores das redes públicas, bem como em sua remuneração. Igualmente, deveria melhorar as condições físicas das escolas públicas e proporcionar a seus estudantes todos os recursos didáticos necessários para que eles tenham uma educação de qualidade.

Contudo, parece-nos injusto, a se manter a dedução para contribuintes de renda relativamente mais elevada, não proporcionar também aos mais carentes possibilidades semelhantes. Por isso, avaliamos que o projeto deve ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, ad hoc, o Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Neuto De Conto, Relator

Senador Paulo Paim, Relator ad hoc

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

RELATOR “ad hoc”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, que tem por finalidade modificar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir que despesas realizadas em prol da educação de crianças e adolescentes “apadrinhados”, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública ou intermediação dessas mesmas entidades, sejam dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Se aprovado, o PLS nº 378, de 2009, só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for realizada a estimativa do montante da renúncia fiscal dele decorrente e a inclusão dessa previsão no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição.

O ilustre autor da proposição justifica a iniciativa com fundamento na importância de conceder estímulos ao apadrinhamento de crianças e adolescentes para fins educacionais. A legislação tributária já admite a dedução de despesas com a educação de crianças e adolescentes pobres dos quais o contribuinte detenha a guarda judicial, mas não contempla o apadrinhamento, que é uma importante forma de solidariedade social.

Após a análise desta Comissão, o PLS nº 378, de 2009, será remetido ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

Até o momento, não foram recebidas emendas à proposição perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proposição em comento no que diz respeito à proteção à infância e à juventude.

O apadrinhamento que se pretende estimular é uma importante modalidade de favorecimento à educação de crianças e adolescentes carentes, que se constitui em condição indispensável para o exercício de sua cidadania e a plena realização de seu potencial humano.

A formalização do apadrinhamento, mediante doação ou intermediação de instituições assistenciais declaradas de utilidade pública, é condição razoável para que as despesas realizadas possam ser deduzidas do IRPF.

Sabemos, contudo, que o apadrinhamento informal é prática costumeira no Brasil. No que diz respeito ao custeio de despesas com educação de crianças e adolescentes pobres e essa prática é extremamente salutar.

3
3

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 378, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 378, DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º O disposto no inciso II, *b*, deste artigo, aplica-se, também, aos pagamentos efetuados no ano-calendário, relativamente à educação de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados pelo contribuinte, mediante doação ou intermediação de instituição assistencial declarada de utilidade pública que os acolha, na forma do Regulamento.” (NR)

2

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Por todo o Brasil, vem crescendo um novo e saudável movimento que visa à integração afetiva de milhões de crianças e adolescentes acolhidos por instituições assistenciais, ao mesmo tempo que propicia o compartilhamento de despesas com sua educação e manutenção.

Trata-se do apadrinhamento ou, como preferem outros, a adoção à distância.

Desenvolve-se, assim, uma importantíssima modalidade de solidariedade social que abre a possibilidade de agregar milhões de cidadãos que, embora desejosos de direcionar sua generosidade para menores necessitados, sentem-se tolhidos pelo rigor da lei, quando se trata de formalizar o vínculo com eles.

Sucedem que a legislação, atualmente, prevê, apenas, as modalidades de adoção ou guarda judicial. Seja por razões culturais ou por muitas outras, muito poucas pessoas estão dispostas a assumir as consequências e as responsabilidades que decorrem dessas soluções legais.

No entanto, muitos estariam dispostos a dar assistência afetiva e financeira aos menores acolhidos por instituições assistenciais, no que se denomina apadrinhamento ou adoção à distância.

Na prática, trata-se de formalizar um novo patamar de vínculo entre o cidadão e o menor que ele se dispõe a ajudar. Como dito, hoje a legislação prevê dois

3

patamares: a adoção formal e a guarda judicial. O terceiro patamar, que agora surge, vincula igualmente os dois pólos da relação, usando, entretanto, uma instituição como intermediária.

O projeto que ora colocamos ao debate e aperfeiçoamento busca adaptar as normas do imposto de renda, no tocante à dedução de despesas educacionais, a essa nova, saudável e promissora modalidade de solidariedade social, na certeza de que a sua consolidação e ampliação virão ao encontro das diretrizes preconizadas no capítulo da ordem social da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**
PDT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

4

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

~~II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

5

- ~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o~~

6

contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

~~VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

- ~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte

7

incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

~~§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:~~

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a

8

R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) - (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 1. (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 2. (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 3. (Vide Medida nº 340, de 2006):

— 4. (Vide Medida nº 340, de 2006):

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

10

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

11

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na

determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

~~Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~Art 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

13

- ~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

14

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

15

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

~~Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:~~

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

16

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

~~Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

....."

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

17

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

~~Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).~~

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

19

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

~~§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.~~

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

21

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

22

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

23

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

24

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

25

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção III****Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO III**DA RECEITA PÚBLICA****Seção I****Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

26

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da

Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 6º do art. 165 da Constituição

27

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**TÍTULO VI****Da Tributação e do Orçamento****Capítulo II****Das Finanças Públicas****Seção II****Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias
- III - os orçamentos anuais.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Educação, Cultura e Esporte, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/09/2009.

6

PARECER N ° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim, que altera *o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim. A iniciativa modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que consigna o Plano de Benefícios da Previdência Social, para equiparar ao filho do segurado o menor de idade sob sua guarda judicial, no tocante ao direito à percepção de benefício previdenciário.

Na justificação, o autor esclarece que a equiparação almejada foi praticada no País até 1997, quando nova redação dada ao art. 16 da lei mencionada retirou das crianças e adolescentes sob guarda judicial a proteção previdenciária existente até então.

Informa também que o tratamento diferenciado se dá apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois os servidores públicos estatutários da União continuam a gozar do benefício.

O projeto foi remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decidir em caráter terminativo.

Na CDH não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, pois, a análise da matéria por este colegiado.

A iniciativa também atende aos requisitos constitucionais, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna, que dá à União a competência privativa de legislar sobre assuntos relacionados à Seguridade Social.

Quanto ao mérito, a proposição cuida de restituir ao rol dos dependentes equiparados a filho pelo § 2º do art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o menor de idade sob guarda declarada judicialmente.

Essa categoria de dependente, conforme observado pelo autor, constava da redação original do dispositivo, tendo sido eliminada pelas modificações promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Em decorrência dessas modificações, a equiparação do enteado e do menor de idade tutelado ficou condicionada à sua comprovação, nos

termos do Regulamento da Previdência Social, e as crianças e adolescentes sob guarda judicial foram sumariamente excluídas do rol de dependentes.

Concordamos com a argumentação do autor de que a retirada desses meninos e meninas da proteção previdenciária constitui afronta ao art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que manda os Estados signatários reconhecerem a todas as crianças o direito de usufruírem da Previdência Social, e os compromete na adoção das medidas necessárias para o pleno exercício desses direitos.

Consideramos, ainda, injustificável que crianças e adolescentes sob guarda judicial de trabalhador ou trabalhadora celetista tenham tratamento diferenciado daqueles que vivem sob a dependência de pessoas amparadas pelo Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 –, que regulamenta os direitos e deveres dos servidores públicos civis da União.

Ademais, as crianças e adolescentes sob tutela continuam a gozar da equiparação ao filho, mesmo no RGPS, quando objetivamente não há diferença entre as duas situações.

Ressalte-se que a restituição de direito proposta pelo Senado r Paulo Paim restringe-se a amparar os menores que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4
4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2011

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998 excluiu da proteção previdenciária o menor sob guarda judicial, através da nova redação dada ao art. 16, § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por isso, estamos propondo que o menor que, comprovadamente viva sob a dependência econômica do segurado, quer seja enteado, tutelado ou sob guarda judicial, volte a ser equiparado ao filho para fins de gozo do direito aos benefícios previdenciários.

Nossa iniciativa tem a finalidade de por fim ao tratamento discriminatório existente entre os menores sob guarda judicial de servidor público estatutário da União e de servidor público celetista.

Aliás, o menor, sob guarda judicial e dependência econômica de servidor público estatutário da União, goza dos mesmos benefícios previdenciários em igualdade de condições com o filho do segurado, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Já o menor sob guarda judicial, ainda que provada a dependência econômica do segurado da previdência social, servidor celetista, não pode ser contemplado com qualquer espécie de proteção previdenciária.

Trata-se de odiosa discriminação, pois afinal, qualquer criança ou adolescente deve ter direito ao respeito e à dignidade inerente à sua condição de ser humano em vias de formação, que necessita, em igualdade de condições, de alimentação, habitação, educação, higiene e de todos os demais meios para se tornar um cidadão útil à nossa Pátria.

Entendemos que o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma como está redigido hoje, representa uma ofensa direta e insofismável às normas inscritas nos artigos 5º, *caput*, e § 2º, e 227, § 3º, II e VI, da Constituição Federal.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal garante, entre nós, a vigência e eficácia dos tratados e convenções internacionais, e, no caso, o Brasil é signatário e ratificou a “Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança”, cujo art. 26 determina:

3

Art. 26. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desses direitos, em conformidade com sua legislação nacional.

Assim, se é certo que houve ofensa à regra de um tratado internacional firmado e ratificado por nosso País, a lei que excluiu o menor sob guarda da proteção previdenciária agrediu também a regra do § 2º do art. 5º da Constituição, que elegeu, como fonte de direito, a *nível constitucional, os tratados internacionais em que a República Federativa seja parte*.

Por fim, a norma legal que retira do menor sob guarda judicial a qualidade de dependente do segurado, para fins previdenciários, é ofensiva ao art. 227, § 3º, II e VI, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 3 – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....
II - garantia de direitos previdenciários;

.....
VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

.....
Pelas razões expostas, estamos apresentando o presente projeto de lei, sugerido pelo Subprocurador-Geral da República, Brasilino Pereira dos Santos, para o qual esperamos contar o apoio dos nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

9

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLVI - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVII - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. ([Regulamento](#))

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Atos aprovados na forma deste parágrafo](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
--	--

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ARTIGO 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa.

Publicado do DSF 14/04/2011

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, apensados.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 142, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin.

O PLS nº 389, de 2011, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para elevar para 16 anos a idade mínima que permite o trabalho dos adolescentes e assegurar a bolsa de aprendizagem para aqueles com idade entre 14 e 16 anos. Também, assegura direitos trabalhistas e previdenciários para os aprendizes com mais de 16 anos.

Ademais, a proposição pretende inserir a expressão “incluindo-se os produtos fumígenos” no inciso III do art. 81 do ECA, que proíbe a venda para crianças e adolescentes de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

A proposição modifica, ainda, os seguintes dispositivos do ECA: (i) art. 81, que trata da proibição da venda, a crianças e adolescentes, dos serviços e produtos que especifica, para incluir “produtos fumígenos”; (ii) art. 121 para elevar o período máximo de internação de três para cinco anos; e o limite de idade para a liberação compulsória, de 21 para 23 anos; e (iii) art. 122 para autorizar a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo.

O PLS nº 389, de 2011, altera também o § 1º do art. 122 do ECA, retirando-lhe a expressão “devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal”. Tal expressão foi inserida no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, portanto depois da apresentação do projeto, que reproduziu o texto do dispositivo como se apresentava em 2011.

O autor da proposta argumentou, em sua justificação, que a proposta traz benefícios aos jovens, impedindo aqueles que passam por privações financeiras de se lançarem no crime como forma de sobrevivência. Informa, ainda, que propôs algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente a fim de atualizar suas normas e adequá-las às necessidades dos novos tempos.

O segundo projeto apensado – PLS nº 568, de 2011 –, do Senador Humberto Costa, altera os arts. 81 e 243 do ECA, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de 18 anos. O projeto foi apresentado nesta Casa porque, de acordo com seu autor, é nosso dever evitar, a todo custo, que as crianças e os adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares.

O terceiro projeto que examinamos, o PLS nº 357, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, busca proibir a venda de “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” à criança ou ao adolescente. Seu autor justificou a apresentação do projeto por considerar ser importante a inserção dos termos “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina”

e proibir expressamente a venda desses produtos à pessoa menor de 18 anos. Segundo ele, a redação atual do dispositivo do ECA que trata do tema contém, implicitamente, a referida proibição e, por isso, deve ser alterado.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, após análise por esta CDH, serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá emitir parecer em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado o PLS nº 389, de 2011, na forma de um substitutivo.

II – ANÁLISE

A matéria aqui analisada está compreendida no âmbito das competências atribuídas à CDH, à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Sobre as propostas, cabe informar que o PLS nº 357, de 2011, e o PLS nº 568, de 2011, cuidam de alterar o ECA para proibir a venda de tabaco, cigarros, derivados de nicotina e de qualquer produto cujos componentes causem dependência a crianças e adolescentes. Contudo, conforme já detectado pela CAS, já há norma que prevê a proibição mencionada. De fato, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, já estabelece, entre outras determinações, a proibição de venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menores de 18 anos (art. 3º-A, inciso IX). Nesse sentido, por não trazerem inovação à legislação existente, os dois projetos não devem prosperar.

Por sua vez, o PLS nº 389, de 2011, além de tratar da mesma proibição acima mencionada, busca harmonizar as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal no tocante à proibição do trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de

aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Essa providência é meritória, devendo ser acolhida por este colegiado.

Ademais, esse projeto pretende ampliar o período máximo de internação de adolescentes – proposta que, a nosso ver, não deve ser aprovada por violar o direito à proteção especial dessa parcela da população. Essa proteção especial está inscrita no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, abrangendo a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Aliás, esses dois aspectos do PLS nº 389, de 2011 – o trabalho do menor e a internação –, contudo, não poderiam ser objeto da mesma proposição legislativa, configurando afronta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Afinal, o inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar determina que, “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”. Por essa razão, propomos a manutenção dos dispositivos relativos ao trabalho do menor e retiramos da proposição os artigos que tratam da internação.

Por fim, no que respeita às competências desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, importa observar, por um lado, que as três propostas tratam de tema que foi amplamente abordado no ECA, mas que ainda permanece latente e polêmico: a defesa dos direitos humanos de uma parcela da população extremamente vulnerável, em contraponto aos apelos que a indústria tabagista e o marketing diário impõem. Em relação a esse aspecto, como observamos anteriormente, a legislação já é bastante clara, restando às instâncias competentes fazer cumprir as regras estabelecidas. Por essa razão, embora reconheçamos a nobre intenção dos autores, entendemos por bem rejeitar os PLS nº 357 e 568, de 2011.

III – VOTO

5
5

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 357, de 2011, e nº 568, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2011, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 142, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin.

O PLS nº 389, de 2011, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De autoria do Senador Vital do Rêgo, a referida proposição é composta por seis artigos, que buscam:

- dar nova redação aos arts. 60, 64 e 65 do ECA, elevando para 16 anos a idade mínima para o trabalho dos adolescentes e assegurando a bolsa de aprendizagem para aqueles com idade entre 14 e 16 anos, bem como direitos trabalhistas e previdenciários para os aprendizes com mais de 16 anos;
- inserir a expressão “incluindo-se os produtos fumígenos” no inciso III do art. 81 do ECA, que proíbe a venda para crianças e adolescentes de “produtos cujos

- modificar o art. 81 ECA, que trata da proibição da venda, a crianças e adolescentes, dos serviços e produtos que especifica, para incluir “tabacos, cigarros ou produtos de nicotina”;
- alterar o art. 121 do Estatuto para elevar o período máximo de internação de três para cinco anos; e o limite de idade para a liberação compulsória, de 21 para 23 anos; e
- modificar o art. 122 para (i) autorizar a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo; e (ii) eliminar o plural da expressão “outras infrações graves”, permitindo a aplicação da medida por reiteração no cometimento de uma infração grave.

Não intencionalmente, o PLS nº 389, de 2011, altera também o § 1º do art. 122 do ECA, retirando-lhe a expressão “devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal”. Tal expressão foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, portanto depois da apresentação do projeto, que reproduziu o texto do dispositivo como se apresentava em 2011.

Em sua justificação, o autor do projeto explica que sua proposta traz benefícios aos jovens, impedindo aqueles que passam por privações financeiras de se lançarem no crime como forma de sobrevivência. Informa, ainda, que propôs algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente a fim de atualizar suas normas e adequá-las às necessidades dos novos tempos.

Já o PLS nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera os arts. 81 e 243 do ECA, para igualmente tornar crime a venda de substância fumígena a menores de 18 anos. Argumentou o autor que é nosso dever evitar, a todo custo, que as crianças e os adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares, porque, além de nocivos à saúde, estes podem conduzir, no caso das crianças, à curiosidade em experimentar drogas como a maconha.

Por sua vez, o PLS nº 357, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, altera o ECA, para incluir dispositivo e renumerar os incisos do art. 81, proibindo a venda de tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina à criança ou ao adolescente.

Na justificação da proposta, o autor observa que a inserção da expressão “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” se faz necessária para proibir expressamente a venda desses produtos à pessoa menor de 18 anos. Segundo o Senador Blairo Maggi, a redação atual do inciso III do citado artigo contém, implicitamente, a referida proibição e, por isso, deve ser alterado.

As proposições deverão tramitar nesta CAS e, posteriormente, nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Esta última deverá emitir parecer em decisão terminativa.

Aos projetos não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os projetos em exame nesta Comissão tratam de matéria compreendida no âmbito das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. A análise realizada não aponta, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Cabe à CAS o exame das matérias à luz do que estabelece o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina ser este colegiado competente para opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Analisando o PLS nº 389, de 2011, observamos que a modificação proposta com relação ao trabalho do adolescente apenas harmoniza as regras do ECA com os termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, o trabalho é proibido aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Nesse sentido, o PLS nº 389, de 2011, é oportuno.

No que respeita à alteração do art. 81 do ECA, cabe informar que a restrição proposta quanto à venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, inclusive os fumígenos, já se encontra inscrita no Estatuto e em outras normas. É o caso, por exemplo, da

Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Nela, é estabelecida a proibição de venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menores de 18 anos (art. 3º-A, inciso IX). O Estatuto, por sua vez, também já determina ser proibida a venda, à criança ou ao adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.

Quanto às alterações propostas para os arts. 121 e 122, deve-se observar que a ampliação do período máximo de internação viola o direito do adolescente a proteção especial. Essa proteção está inscrita no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e abrange, entre outros aspectos, a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

No que respeita à juridicidade, o texto do PLS nº 389, de 2011, por tratar de temas distintos, sem vínculo comum, constitui evidente afronta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. De fato, exceto pelo público-alvo – criança e adolescente – não há conexão entre os temas: produtos fumígenos e medidas de privação de liberdade. Assim, a proposição afronta o disposto no inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar, que determina: “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.

Os dois outros projetos em análise neste relatório têm intenção similar no que respeita à proibição de produtos fumígenos. O PLS nº 357, de 2011, e o PLS nº 568, de 2011, ambos tratam de alterar o ECA para proibir a venda dos referidos produtos a crianças e adolescentes. Às duas proposições, portanto, aplica-se a mesma análise feita anteriormente no tocante ao tema.

De fato, em decorrência da existência de lei que já prevê a proibição mencionada, e em que pesem os bons argumentos apresentados pelos nobres autores, os projetos objeto desta análise, estão eivados de injuridicidade. Afinal, não trazem inovação à legislação existente, que já trata da matéria de forma apropriada.

Da avaliação, então, pode-se concluir que, à exceção das modificações que o PLS nº 389, de 2011, promove no ECA relativamente ao trabalho do adolescente, com o objetivo de harmonizar o texto do

Estatuto com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, as demais alterações não merecem prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 357, de 2011, e nº 568, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2011, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do trabalho do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 60, 64 e 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** É proibido o trabalho de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade.” (NR)

.....

“**Art. 64.** Ao adolescente até dezesseis anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.” (NR)

.....

“**Art. 65.** Ao adolescente aprendiz maior de dezesseis anos são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2011 *que tramita em conjunto com o PLS 357, de 2011 e PLS 568, de 2011.*

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Paulo Davim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Relator</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais

PLS nº 357 de 2011

Fls. nº 24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 357, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir e renumerar os incisos do art. 81, e proibir a venda de tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina à criança ou ao adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e redação:

“Art. 81.

.....

.....

..

III – tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina;

IV – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

2

V – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VI – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VII – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da expressão “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” no atual art. 81 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessária para proibir, expressamente, a venda desses produtos à menores de 18 anos.

A redação atual do inciso III, do citado artigo, traz implicitamente a proibição da venda à criança ou adolescente de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”, ao considerarmos que o tabagismo causa a dependência física.

Porém, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que o tabagismo deve ser considerado uma pandemia, ou seja, uma epidemia generalizada, e como tal precisa ser combatido (<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/tabagismo.htm>). O tabagismo é o ato de se consumir cigarros ou outros produtos que contenham tabaco, cuja droga ou princípio ativo é a nicotina.

Segundo o Ministério da Saúde brasileiro, os cigarros contém cerca de 4.720 substâncias tóxicas diferentes. Essas substâncias tóxicas atuam sobre os mais diversos sistemas e órgãos, contém mais de 60 cancerígenos, sendo as principais: Nicotina - é a causadora do vício e cancerígena; Benzopireno - substância que facilita a combustão existente no papel que envolve o fumo; Substâncias Radioativas - polônio 210 e carbono 14; Agrotóxicos - DDT; Solvente - benzeno; Metais Pesados - chumbo e o cádmio (um cigarro contém de 1 a 2 mg, concentrando-se no fígado, rins e pulmões, tendo meia-vida de 10 a 30 anos, o que leva a perda de capacidade ventilatória dos pulmões, além de

3

causar dispnéia, enfisema, fibrose pulmonar, hipertensão, câncer nos pulmões, próstata, rins e estômago); Níquel e Arsênico - armazenam-se no fígado e rins, coração, pulmões, ossos e dentes resultando em gangrena dos pés, causando danos ao miocárdio, etc.

O tabaco pode ser usado de diversas maneiras de acordo com sua forma de apresentação: inalado (cigarro, charuto, cigarro de palha); aspirado (rapé); mascado (fumo-de-rolô), porém sob todas as formas ele é maléfico à saúde.

O tabaco é a segunda droga mais consumida entre os jovens, no mundo e no Brasil, e isso se deve às facilidades e estímulos para obtenção do produto, entre eles o baixo custo. A isto somam-se a promoção e o marketing de produtos junto ao público jovem, que associam o tabaco às imagens de beleza, sucesso, liberdade, poder, inteligência e outros atributos desejados especialmente pelos jovens. A divulgação dessas idéias ao longo dos anos, e o desconhecimento dos graves prejuízos causados à saúde pelo tabaco, tornou o hábito de fumar um comportamento socialmente aceitável.

Um outro fator polêmico, é o fato que a indústria de cigarros está criando produtos específicos para atrair as adolescentes, como maço de cigarros com florzinhas, com porta-batom ou com nomes de grifes famosas.

Dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) apontam que 45% dos fumantes de 13 a 15 anos consomem os produtos com sabor. Além disso, entre 2007 e 2010, o número de marcas de cigarros com sabor, cadastradas na Anvisa, cresceu de 21 para 40.

No Brasil, estima-se que cerca de 200 mil mortes por ano são decorrentes do tabagismo. A proporção de fumantes no país é de 23,9% da população. Segundo dados da PNAD, em 2008, o Brasil tinha 24,6 milhões de fumantes habituais com idade a partir de 15 anos ou 17,2% da população de pessoas dessa faixa etária, sendo 15,1% fumantes diários. Cerca de 90% dos fumantes tornam-se dependentes da nicotina entre os 5 e os 19 anos de idade – há 2,8 milhões de fumantes nessa faixa etária.

Nesse sentido, o propósito é a proibição expressa da proibição da venda à criança ou adolescente de “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina”.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Titulo III
Da Prevenção

Capítulo II
Da Prevenção Especial

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 389, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os artigos 60, 64 e 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (NR)

“Art. 64. Ao adolescente até dezesseis anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.” (NR)

“Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de dezesseis anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.” (NR)

Art. 3º O art. 81, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 81.

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, incluindo-se os produtos fumígenos.” (NR)

2

Art. 4º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e três anos de idade. “(NR)

Art. 5º O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outra infração grave;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

IV – tratar-se de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva a alteração de alguns dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro aspecto tratado neste projeto de lei diz respeito à proteção do trabalho do adolescente, a partir dos dezesseis anos, com a percepção dos devidos benefícios previdenciários e a concessão da bolsa aprendizagem para os adolescentes com menos de dezesseis anos e mais de catorze. São benefícios que servirão de incentivo aos nossos jovens, impedindo aos que passam por privações financeiras que se lancem no crime como forma de sobrevivência.

3

A outra abordagem se refere à questão da internação do adolescente infrator, que atualmente é tratado como verdadeiro bandido e, em muitos casos, acaba sendo mais penalizado que criminosos comuns. As más condições a que são submetidos muitos internos não lhes proporciona ambiente para recuperação, educação e posterior reintegração à sociedade.

Assim sendo, estamos propondo algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente, a fim de atualizar suas normas, adequando-as às necessidades dos novos tempos, visando à proteção, integridade e os direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, razão pela qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

5

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

6

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990 e retificado no DOU de 27.9.1990

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 568, DE 2011

Altera os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

.....

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, inclusive substâncias fumígenas;

.....” (NR)

“**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, inclusive substâncias fumígenas:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva criminalizar a venda de substâncias fumígenas, produtos derivados do tabaco, a menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante alteração dos arts. 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos de evitar a todo custo que as crianças e adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares, porque, além de serem nocivos à saúde, podem conduzir, no caso das crianças, a curiosidade em experimentar drogas como a maconha.

Assim, além de proteger a saúde das crianças e dos adolescentes, a proposição tem o objetivo de evitar que esses jovens, por já fazerem uso de um produto sabidamente desaconselhado, sintam-se instigados ou estimulados a provarem outras drogas.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, certamente, aperfeiçoará o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título III
Da Prevenção

Capítulo II
Da Prevenção Especial

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

4

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I
Dos Crimes

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

(Às Comissões Assuntos Sociais; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, do Senador João Costa, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V (“Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais”), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2012, de autoria do Senador João Costa, que tem por finalidade determinar que ações fundamentadas em direitos pessoais e ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis sejam propostas, em regra, no foro de domicílio do idoso. Se a proposição for convertida em lei, suas alterações terão vigência imediata.

Conforme argumentos tecidos pelo autor ao justificar a proposição, o acompanhamento de trâmites judiciais em comarcas distintas daquela onde o idoso reside acarreta custos e transtornos especialmente gravosos para essas pessoas.

São excluídas da regra proposta as ações nas quais o idoso seja demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou sócio de pessoa jurídica, aquelas nas quais tanto o demandante quanto o demandado sejam idosos e as ações sobre as quais incida a competência territorial determinada pelos arts. 95 a 100 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Após manifestação desta CDH, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examinar a matéria em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos, como é o caso do PLS nº 412, de 2012.

É notório que o acompanhamento de ações judiciais traz custos e transtornos para as partes. O pagamento de honorários e custas, o comparecimento a audiências e a ruptura da rotina são especialmente gravosos quando a ação tramita em comarca distinta daquela onde a parte reside. Pessoas idosas têm, geralmente, gastos mais elevados com saúde pessoal, além de maiores dificuldades de deslocamento. Por essas razões, somos favoráveis a medidas que amenizem esses problemas, tais como as propostas.

Convém salientar que as exceções previstas na proposição preservam a competência territorial prevista no Código de Processo Civil para causas nas quais a territorialidade é mais relevante, bem como aquelas nas quais a personalidade jurídica seja determinante, ou quando haja idosos nos dois polos da ação.

Em relação à técnica legislativa, consideramos necessário promover ajustes redacionais destinados a simplificar a ementa do projeto, que também se equivoca ao especificar o mês de dezembro, em vez de outubro, como o de publicação da Lei nº 10.741, de 2003. Ademais, o *caput* do art. 1º também deve ser alterado, com a finalidade de especificar a subdivisão da lei alterada em que o artigo acrescido deve ser posicionado. Tais alterações podem ser efetuadas mediante as emendas de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, além de outras necessidades que ainda devemos avançar, como a diminuição de custas processuais e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

facilitação dos meios locomoção para os idosos, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para determinar que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro de domicílio do idoso.”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“**Art. 1º** O Capítulo I do Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 71-A:”

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V ("Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais"), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71-A. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - quando o idoso for demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou de sócio ou acionista de pessoa jurídica;

II – quando o demandante e o demandado forem pessoas idosas, caso em que a ação deverá ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu;

III – nas hipóteses dos arts. 95 a 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de dispor sobre a propositura de ações judiciais em que seja parte pessoa idosa.

O art. 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e defender o seu bem-estar. E o art. 3º do Estatuto do Idoso inclui a cidadania das pessoas idosas como objeto da proteção legal.

O foro para propositura de ação judicial integra a questão da cidadania e da facilitação do acesso à Justiça.

Um processo judicial que tramita em comarca distinta do domicílio do idoso demanda diversos custos e deslocamentos, como por exemplo, dentre outros, contratação de Advogado local, ligações interurbanas para contatos, transporte para comparecimento a reuniões e audiências, hospedagem, alimentação etc.

Para uma pessoa idosa, o peso do deslocamento e das diligências é muito maior. O bem-estar é significativamente afetado, e o custo é mais alto frente ao orçamento doméstico, tendo em vista os gastos com saúde pessoal, que naturalmente se incrementam com o advento da idade.

O Estatuto do Idoso contém, no art. 80, regra de foro para ações judiciais específicas relativas à assistência e ao amparo às pessoas idosas.

A lei não contempla, porém, o foro para as ações judiciais pessoais, o que tem gerado divergência entre os Tribunais de Justiça dos Estados. Enquanto algumas Cortes rejeitam a prevalência do foro do idoso por falta de previsão legal (cf. TJDF, Acórdão nº 277553, DJ 02/08/2007), outras conferem tal proteção ao idoso mediante aplicação direta do princípio da defesa do bem-estar, previsto no art. 230 da Constituição Federal (cf. TJMS, Proc. nº 2009.022101-0/0001.00, DJ 16/10/2009).

3

É necessário, portanto, que a matéria seja regulamentada pelo Poder Legislativo, dentro de sua atribuição inata de dispor sobre a normatização das relações jurídicas no âmbito da sociedade brasileira.

Salas das Sessões,

Senador **JOÃO COSTA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
TÍTULO V
Do Acesso à Justiça
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
.....

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos

5

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/11/2012.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, *que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.*

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, a fim de incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Para tanto, o PLS nº 51, de 2013, acrescenta o § 7º ao art. 1º da referida Lei nº 8.989, de 1995, estendendo “aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no

caput deste artigo”. Em seu art. 2º, o PLS nº 51, de 2013, determina que a Lei entre em vigor quando de sua publicação.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que ela tem por finalidade dirimir as dúvidas que têm surgindo quanto à extensão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989, de 1995, na medida em que ela não faz menção explícita aos veículos utilitários. Esses últimos, porém, seriam particularmente adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de modo que estariam contidos, substantivamente, no raio de alcance da isenção referida.

Após o exame por esta CDH, o projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é da competência desta CDH o exame de proposições que versem sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a análise do PLS nº 51, de 2013, por parte deste Colegiado.

Note-se, ademais, que não se deixam observar dificuldades de natureza jurídica ou constitucional na proposição em comento.

No que respeita ao mérito, o PLS nº 51, de 2013, está de acordo com o espírito da legislação brasileira sobre a integração social das pessoas com deficiência, a qual aperfeiçoa na direção certa, tão somente. O sentido da lei é o de isentar do IPI veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência. Não faz sentido, pois, tal cobertura não alcançar precisamente os veículos mais adequados à tarefa. Portanto, não se pode senão reconhecer as qualidades da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 51, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2013

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º.....
.....

§ 7º Estende-se aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compreensão sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência vem sendo ampliada. Hoje, entende-se que deficiência não é apenas uma condição estática e que o grau de dificuldade para enfrentá-la depende enormemente do ambiente em que vive a pessoa com deficiência.

Na verdade, quando lhe são oferecidas condições que facilitem seu deslocamento, a vida torna-se infinitamente menos complicada, possibilitando a realização

2

de atividades como qualquer outro cidadão: por exemplo, ter um trabalho digno e chegar ao local de trabalho a tempo e sem sobressaltos; vivenciar momentos de lazer; estudar.

Nesse universo, vale lembrar que as cidades são ambientes hostis em alguns aspectos. Entre eles, citam-se a distância e a dispersão dos espaços e das atividades neles realizadas, que privilegiam o uso do automóvel. Por essa razão, o legislador entendeu ser justo conceder a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência.

Contudo, existe hoje uma controvérsia quanto à interpretação do texto da norma que regulamenta a matéria, o que tem prejudicado o consumidor com deficiência. De fato, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não menciona especificamente a isenção para compra de veículos utilitários, atualmente muito utilizados como automóveis de passageiros. São veículos geralmente mais espaçosos, que oferecem, inclusive, maior flexibilidade na hora de transportar pessoas com deficiência.

Assim, com o intuito de corrigir essa lacuna na lei, apresentamos o presente projeto, que amplia as possibilidades de aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, assegurando o respeito aos seus direitos na vida em sociedade e facilitando o pleno exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

[\(Vide Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras~~

3

~~providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos~~ por:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001\)](#) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos~~
~~por~~ ~~deficientes~~ ~~físicos.~~
~~(vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. [\(Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001\)](#)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão de poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

4

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de

5

peessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/02/2013.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que visa tornar obrigatória a existência de cardápios escritos em Braille em restaurantes, bares e lanchonetes.

Segundo o art. 2º da proposta, o não cumprimento implica multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. A cada reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada na ocasião anterior.

Na justificção da proposta, a Deputada Erundina lembra que a Constituição Federal assegura a todos direito de acesso à informação. Lembra, ainda, que para ser possível esse acesso universal, é necessário legislar sobre questões simples – e ao mesmo tempo tão fundamentais à vida diária das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à plena cidadania. Complementa a nobre autora da proposta que reconhecer o direito à plena cidadania da pessoa com deficiência visual é, sim, um dever.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi avaliada e aprovada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Na análise da proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, tendo em vista que a proposição ora analisada trata de matéria afeta ao acesso à informação das pessoas com deficiência visual, cabe à CDH deliberar sobre a matéria. De fato, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, a proposta é meritória, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLC nº 48, de 2011, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Já o Artigo 9 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à **informação** e comunicação,

inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como **a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público** (grifos nossos), tanto na zona urbana como na rural. Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, importa observar que o PLC nº 48, de 2011, atende à Carta Magna de 1988, ao cumprir dispositivos que determinam que todos são iguais perante a lei e que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. A proposição vai ao encontro, ainda, do art. 1º da Carta que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa dignidade pode ser alcançada com a edição da norma pretendida, na medida em que esta permite à pessoa com deficiência visual participar da vida em sociedade, fazer suas escolhas de forma independente e exercer de forma mais natural sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2011

(Nº 1.694/1999, na Casa de origem, da Deputada Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
cardápio em Método Braille nos
restaurantes, bares e lanchonetes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a ter, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em Método Braille.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 100,00 (cem-reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

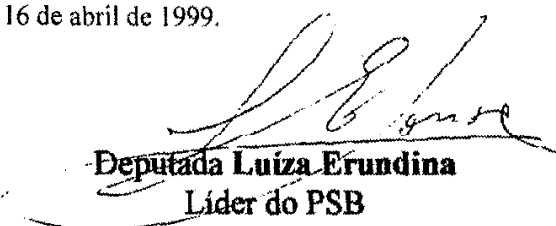
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.



Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci. A proposição visa a facilitar a utilização do transporte público coletivo pelas pessoas ostomizadas.

Nesse sentido, concede aos ostomizados autorização para efetuarem o embarque e o desembarque pela porta dianteira dos veículos, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas beneficiadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizada toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, recebeu aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas de autoria do relator. A Emenda nº 1 – CAS corrige divergência existente entre a ementa – cujo texto se refere apenas a “entrada” – e o art. 1º – que menciona “entrada e saída”. As Emendas nºs 2 e 3 – CAS promovem ajustes na terminologia empregada, mediante a substituição de termos como “entrada e saída” (art. 1º) e “entrar” (art. 3º) por “embarque e desembarque” e “embarcar”, respectivamente.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLC nº 64, de 2011, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tratando-se de deliberação terminativa, deve a CDH examinar também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, além da técnica legislativa empregada.

A iniciativa decorre de justa preocupação com um grupo social vulnerável, constituído de pessoas que, em razão de suas limitações, equiparam-se àquelas “com deficiência”.

Em essência, o projeto tem por objetivo eliminar constrangimentos associados ao risco de rompimento da bolsa coletora de uso obrigatório pelos ostomizados. Entre as circunstâncias que potencializam o risco de acidentes dessa natureza, a utilização de serviço de transporte coletivo é, sem dúvida, uma das mais críticas, especificamente o realizado por meio de ônibus urbanos, nos

quais o usuário é obrigado a percorrer o interior de veículos muitas vezes superlotados – desde a porta de embarque até a de desembarque –, além de espremer-se contra os braços das catracas utilizadas para controle do pagamento da passagem.

Ao pretender enfrentar essas situações-problema, com vistas a garantir aos ostomizados condições de mobilidade com segurança e tranquilidade, o projeto faculta a esse grupo social: i) embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos; e ii) efetuar o pagamento da tarifa diretamente ao motorista. O primeiro resultaria na eliminação da necessidade de as pessoas ostomizadas circularem pelo interior do veículo, enquanto o segundo as dispensaria da penosa passagem pela catraca. Nisso reside o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Analogamente, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV.

Em síntese, o PLC nº 64, de 2011, é meritório e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Tampouco invade o campo da reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, descrito no art. 61 da Constituição Federal. Não obstante essa avaliação, favorável ao projeto, devo registrar a existência de alguns inconvenientes na formulação do projeto, que passo a descrever.

Em primeiro lugar, verifico que, após a apresentação do projeto original pelo Deputado Enio Bacci em 1999, foram editadas duas leis – ambas voltadas para as pessoas com deficiência – com as quais a matéria guarda estreita correlação. Trata-se da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim, tratando-se de prerrogativas a serem concedidas às pessoas ostomizadas, de forma a lhes garantir condições de uso pleno e seguro das facilidades de transporte público, não vejo razão para que a matéria gere norma autônoma, quando duas leis – apoiadas em farta regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – disciplinam

o assunto atualmente. Do ponto de vista da técnica legislativa, portanto, mais adequado seria inseri-la na lei com a qual mantenha maior pertinência. É o que se depreende do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a matéria contém detalhes e pormenores operacionais, minudências que não se coadunam com a natureza das normas usualmente contidas nos textos legais. Mais adequado, neste caso, seria remeter tais elementos para o âmbito da regulamentação, providenciada administrativamente, mantendo-se no texto legal apenas a essência da proposição.

De fato, quando se tem em mente a diversidade de situações e procedimentos empregados na operação dos serviços de transporte público coletivo urbano, o mais prudente é transferir para o regulamento da lei o detalhamento da aplicação da medida na prática. Assim, dispositivos como os arts. 2º e 3º do PLC nº 64, de 2011 – que tratam, respectivamente, da forma de identificação do ostomizado para efeito de ter o embarque e o desembarque autorizados nas condições previstas pelo projeto; e da forma como será efetuado o pagamento da tarifa (em dinheiro, no valor exato da passagem, ou em vale-transporte) –, deveriam ser simplesmente suprimidos.

Em terceiro lugar, a matéria carece de generalidade e abstração, atributos indispensáveis nas leis. O projeto restringe rigorosamente o público alcançado pela medida aos ostomizados. É possível que, por analogia, pessoas com outros tipos de deficiência considerem-se igualmente habilitadas aos benefícios que se pretende instituir. Da mesma forma, a lei proposta parece se ater ao transporte coletivo rodoviário urbano ou com características urbanas. É o que sugerem as situações-problema visadas pelo projeto, típicas dos ônibus urbanos, a saber: i) embarque e desembarque realizados através de portas diferentes, obrigando o passageiro a se deslocar no interior do veículo; e ii) a presença de dispositivo físico de bloqueio instalado no interior do veículo para controle do pagamento da passagem. Entretanto, sabe-se que, na realidade, problema análogo ao que a proposição pretende resolver pode ocorrer em outros segmentos do transporte público.

Com efeito, embora o transporte rodoviário seja a alternativa predominante nas cidades brasileiras – o que lhe confere lugar de destaque na

5
5

mobilidade urbana –, caberia indagar se o ostomizado não enfrentaria problemas semelhantes em barcas, metrô e trens metropolitanos, por exemplo. Da mesma forma que os ônibus, há outros serviços que também apresentam problemas de superlotação, assim como também adotam linhas de bloqueios (catracas) para o controle de pagamento da passagem – ainda que, nesses casos, os equipamentos de bloqueio se situem no interior das estações e sejam, em geral, mais sofisticados (eletrônicos e “inteligentes”) do que os modelos embarcados ainda encontrados em boa parte da frota de ônibus urbanos em circulação no País.

Por fim, julgo que as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, embora aperfeiçoem o projeto original, não são capazes de resolver as impropriedades apontadas neste relatório. Tal como exposto, o projeto carece de ajustes mais profundos, destinados a, de um lado, promover a sua vinculação à lei preexistente sobre matéria afim, e, por outro, a escoimá-lo de detalhes e particularidades incompatíveis com o espírito das leis.

Assim, reconhecidos o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, apresento emenda substitutiva que busca sanar as falhas identificadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, na forma do seguinte substitutivo, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAS, adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

.....
“**Art. 16-A.** Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em

espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por

procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embaraços e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad. Ex": Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências,

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o "caput" deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial

destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê, também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades,

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços, problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 02-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 04-CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“**Art. 3º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 05-CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“**Art. 4º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Eduardo Amorim**, Relator *ad hoc*.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da

2

Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento, reservado o atendimento por entidade de longa permanência aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição dos apartamentos térreos localizados nos conjuntos habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende conferir efetividade a dois importantes comandos constitucionais, quais sejam: o que estabelece o direito social à moradia, fixado no art. 6º da Lei Maior, e o que institui, no art. 203, IV, o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”.

O acesso à moradia digna, direito de todos, tem sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições habitacionais acentua a dificuldade de sua necessária integração social.

A moradia em locais inadequados, como as encostas de morros, os terrenos alagadiços e outras áreas comumente ocupadas pelas populações excluídas, circunstância penosa para todos, torna-se especialmente danosa para os que dependem de uma cadeira de rodas e de outros auxílios para a sua locomoção.

O princípio da igualdade dos direitos implica o tratamento desigual dos desiguais. Nesse sentido, incumbe ao legislador assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência, que, segundo o IBGE, representam 14,5% da população brasileira.

Alguns passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A lei ora proposta, ao regram a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 3% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

4

Em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

5

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

6

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

7

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

8

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

9

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

10

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

11

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

12

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10629/2011

13

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

Relator : Senador Pedro Simon

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O art. 2º determina a vigência imediata após sua publicação.

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. O seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

O § 6º, acrescido ao art. 15 do Estatuto do Idoso, visa assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

A ilustre autora da proposição, Deputada Rebecca Garcia, em sua convincente justificação, argumenta que o objetivo maior do projeto é “preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família – Relatora Deputada Rita Camata - e Constituição e Justiça e de Cidadania – Deputado Antonio Bulhões, tendo sido aprovada em ambas.

Aqui no Senado Federal a matéria foi despachada às Comissões CCJ e CDH, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo. Na CCJ foi aprovado em 28 de novembro de 2012 o Relatório do Senador Benedito de Lira. A matéria me foi distribuída em 1º de abril do corrente ano, para relatá-la no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Este é o Relatório

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à proteção aos idosos.

Preliminarmente, reitero as observações feitas pela CCJ que, sabiamente, em sua análise sobre a constitucionalidade observou o expresse cumprimento da proposição dos seguintes ditames fundamentais da Lei Maior: i) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; ii) art. 196, caput, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; iii) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e iv) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

Além de atender ao explícito dever imposto no art. 230, caput e § 1º da CF, verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ademais, o Parecer da CCJ nos informa da disposição do Executivo em trilhar o mesmo caminho de proteção ao idoso, ao nos lembrar de normativo do INSS (Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010), que determina em seu Art. 430 que “O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção”.

Segundo o Ministério da Previdência Social, a norma, que não existia antes, busca regulamentar a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo.

Mas como já enfatizado no Relatório da CCJ, essa Instrução Normativa do INSS é norma interna, infralegal, por conseguinte precária e sujeita à disposição dos Governantes de ocasião, daí a necessidade de consolidar na legislação infraconstitucional o direito objetivo do idoso enfermo

A Deputada Rita Camata, em seu relatório pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, fez questão de relembrar fatos envolvendo os idosos que, em 2003, foram obrigados pelo INSS a se recadastrar para continuar recebendo suas aposentadorias e pensões.

Em outubro de 2003, o INSS determinou o bloqueio de pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas com mais de 90 anos, exigindo que comparecessem às agências da autarquia para recadastramento.

Na época, a decisão do INSS foi muito criticada por ter submetido pessoas com mais de 90 anos a desconforto e humilhação em enormes filas que se formaram diante dos postos de atendimento da autarquia.

Acrescento que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a legitimidade do MPF para propor ação “em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”. Com isso, só agora, oito anos e meio depois do ocorrido, abre-se a perspectiva de reparação judicial pelos danos sofridos pelos idosos.

Por último, cumpre-nos lembrar que todo e qualquer procedimento ou relacionamento entre instituições, cidadãos e cidadãos idosos deve obedecer aos ditames da Constituição Federal e a regulação unívoca para a situação de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos disposta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 2º desse Estatuto, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Já o art. 3º da citada Lei diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além, inclusive, do disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, que assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo

a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. De acordo com o § 1º desse artigo, a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, dentre outras providências, por meio de atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural.

Aprovarmos esta proposição significa que nós – Poderes Públicos, Legislativo e, espero também, Executivo - caminhamos para a proteção da saúde e bem-estar das pessoas idosas, além da óbvia, mas imprescindível, reafirmação do respeito à dignidade da pessoa humana idosa.

III – VOTO

Após o exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, com louvor, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

RELATOR *Ad Hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

O projeto de lei é composto por dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. Seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II, por seu turno, esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

Já o § 6º, que se pretende acrescentar ao art. 15 do Estatuto do Idoso, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Destaque-se o seguinte trecho da justificação do PLC:

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada em ambas.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento da matéria na sessão do dia 14 de junho de 2012, tendo distribuído o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, para a apreciação da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

O PLC foi recebido na CCJ em 15 de junho de 2012. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 12 de julho de 2012, fui designado o relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passemos, de imediato, à análise da constitucionalidade do PLC.

3
3

No campo formal, há que se registrar que o PLC trata de matéria afeta à seguridade social, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF).

A espécie legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, pois se almeja inovar o ordenamento jurídico de modo a assegurar a fruição de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos idosos enfermos, e, dessa forma, é correta sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF.

A matéria de que trata o PLC não está submetida a qualquer cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa, razão pela qual, é lícita a apresentação da proposição por Deputada Federal.

Nem se alegue que a proposição trata da organização e funcionamento da administração pública ao dispor sobre a forma de atendimento ao idoso enfermo, o que atrairia a incidência da norma (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF) que atribui à Presidente da República a competência de dispor, mediante decreto, sobre o assunto.

Na verdade, o que se almeja com o PLC é assegurar o exercício dos direitos sociais e tributários, constitucional e legalmente atribuídos aos idosos, em especial aos idosos enfermos, em homenagem, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado democrático de direito, consoante estatui o inciso III do art. 1º da Carta Magna.

Quanto à análise do PLC sob a ótica da constitucionalidade material, nada há a opor à proposição.

Suas prescrições atendem ao previsto nos seguintes dispositivos da CF: *i*) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; *ii*) art. 196, *caput*, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; *iii*) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e *iv*) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

O PLC contempla, ainda, o estabelecido no art. 230, *caput* e § 1º da CF, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

.....(grifei)

No que concerne à juridicidade, adota-se a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – já que o ordenamento jurídico é inovado para albergar novos direitos do idoso enfermo em face da atuação estatal.

A inovação legislativa é introduzida mediante a alteração de lei específica já em vigor – o Estatuto do Idoso – exatamente no Capítulo que disciplina o direito à saúde do idoso, na parte que cuida de sua prevenção e de sua manutenção, assegurando, assim, a necessária harmonia de todo o ordenamento jurídico.

Não há nenhum óbice quanto à regimentalidade.

A técnica legislativa se coaduna com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirá a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que se manifestará sobre a matéria em caráter terminativo.

De nossa parte, apenas temos que reafirmar a correção da iniciativa que se destina a concretizar e a garantir os direitos fundamentais dos idosos previstos no texto constitucional.

Registre-se, por fim, que o INSS editou, em 2010, a Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010, com o objetivo de *atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social*.

5
5

Nesse novo normativo, que alterou a anterior IN nº 20 INSS/PRES/2007, consta o seguinte art. 430:

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Referida alteração, segundo informação oficial extraída do sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), na parte referente ao INSS, deveu-se ao fato de que *não existia normatização sobre a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo*.

Constam, ainda, dessa IN nº 45 INSS/PRES/2010, alguns dispositivos que fazem referência expressa à possibilidade de os segurados serem representados por procuradores legalmente constituídos, como é o caso do art. 565, *verbis*:

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei)

Sobre essa circunstância cabem as seguintes ponderações.

A primeira é que a IN nº 45, de 2010, é uma norma procedimental interna, de abrangência limitada, a ser cumprida exclusivamente na órbita do INSS.

A segunda é que, por ser norma interna, infralegal, é norma precária, frágil, passível de alteração a qualquer instante, atendendo a humores dos gestores de momento.

A aprovação do PLC e sua transformação em lei terão, ao contrário, o condão de transformar essa norma procedimental em direito

subjetivo do idoso enfermo, oponível a qualquer agente, órgão ou entidade da administração pública federal, com perspectiva de maior perenidade.

Há que se louvar o esforço do INSS em modificar seus normativos internos, influenciado, quem sabe, pelo próprio PLC ora em análise, já que a alteração normativa efetivada pelo INSS ocorreu em 2010, dois anos após a apresentação do PLC na Câmara dos Deputados.

Entretanto, é fundamental que o direito à dignidade do idoso enfermo seja assegurado por norma de estatura legal – que transcenda a precariedade e a abrangência limitada de normativos infralegais –, originada do Congresso Nacional que é o órgão competente, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, para inovar no mundo jurídico e para dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 45, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2012

(nº 3.210/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.

.....

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.....

.....
§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

A propósito, lembramos do episódio lamentável em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigou todos os aposentados, num curto período de tempo, a comparecer pessoalmente nas longas e conhecidas filas daquela Instituição para cadastramento dos benefícios. Somos a favor sim do cadastramento, mas deve ser feito de acordo com condições que não prejudiquem os aposentados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que estejam enfermos.

A legislação pátria assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente para acesso aos citados benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei. Tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

Esse projeto de lei reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de alguma laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei. Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12665/2012

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cuja finalidade é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme a alínea *a* do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar poderá, para promover o exercício de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. A mesma lei, porém, quando enumera os direitos das crianças e dos adolescentes, em seu art. 4º, inclui o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao ver do autor do PLS, o Conselho Tutelar deveria poder solicitar, também, serviços públicos nessas áreas. Por essa razão propõe a alteração da alínea *a* do inciso III do art. 136 do ECA, para dar aos conselheiros o poder de solicitar serviços públicos, para a boa execução de suas decisões, também nas áreas de cultura, esporte e lazer.

O PLS nº 110, de 2011, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou seu texto sem qualquer reparo, dada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão tampouco foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 110, de 2011, vem, corretamente, ao exame desta Comissão por força do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que a CDH opine sobre matéria de proteção à infância e à juventude.

A matéria constitui objeto de competência constitucional concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo a União competente para instituir os traços gerais dessa ordem normativa, que é exatamente o que ora se faz, quando se busca emendar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, novamente acompanhando a CCJ, o PLS nº 110, de 2011, encontra-se redigido com a técnica legislativa adequada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bastante louvável. Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em mais de uma circunstância, estabelece o direito da criança e do adolescente à cultura, ao esporte e ao lazer, e considera tais atividades como formativas e necessárias a uma vida boa e sadia. Essa a razão pela qual os conselheiros tutelares deveriam poder, ao ver do PLS, requisitar também serviços públicos nas áreas de cultura, esporte e lazer. Essas atividades são necessárias às crianças e aos adolescentes, e os conselheiros tutelares têm a atribuição de promover as atividades necessárias à boa formação dessa parcela da população. Logo, a requisição de serviços nas áreas de cultura, esporte e lazer equivale a dotar os conselhos tutelares dos instrumentos adequados para o correto desempenho de suas funções, o que é do melhor interesse da sociedade.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pelo caráter meritório do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, e voto por sua **aprovação**.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cujo propósito é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar respectivo.

Conforme o Projeto, as atribuições do Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência são ampliadas. Esses entes que, para promover a execução de suas decisões, podem presentemente requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, passariam a poder requisitar tais serviços também nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Rodrigo Rollemberg recorda, inicialmente, que o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer consta dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos meninos e às meninas brasileiras; entretanto, o mesmo Estatuto, quando trata das atribuições do Conselho Tutelar, não menciona esses direitos, o que constitui evidente lacuna.

Para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, assinala o Autor do Projeto, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação. Ademais, nos esportes e nas atividades de lazer os meninos e meninas aprendem a viver

2
2

em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente, o que é propiciado pela prática dos esportes, entre outras atividades.

A proposição, recorda seu Autor, “se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, dotar o Conselho Tutelar das prerrogativas a que se refere o Projeto, tais como requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer, é necessário, pois o Conselho constitui o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

A matéria constitui objeto da competência constitucional que é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF). Nesse âmbito, a competência da União cinge-se à elaboração de normas gerais, como a disciplina do Estatuto respectivo, de que ora se trata.

Com relação ao mérito da iniciativa, parece-nos indubitado que a ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares pode contribuir para que esses entes, essenciais ao atendimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, possam melhor exercer suas importantíssimas funções legais. Desse modo, entendo que o Projeto de Lei merece o respaldo entusiasmado desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Cabe notar que a proposição se encontra vazada em termos que respeitam as exigências legais pertinentes à elaboração legislativa, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Luiz Henrique, Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para dispor sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**

III –

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, cultura, esportes, lazer, previdência, trabalho e segurança;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dotando-o de poderes para requisitar serviços públicos, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. Entre os direitos de meninos e meninas, destaca-se o de acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, conforme estabelece o art. 4º do referido Estatuto.

No entanto, requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não consta entre as atribuições do Conselho Tutelar, expressamente definidas no art. 136 do ECA, ora reformulado.

É visando preencher essa lacuna que apresentamos o presente projeto de lei, pois temos a convicção de que, para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação.

Acreditamos que seja especialmente na prática esportiva e nas atividades de lazer que meninos e meninas aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dotar o Conselho Tutelar dessa prerrogativa é importante, por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por julgar fundamental corrigir o texto do ECA, fortalecendo as atividades dos conselheiros tutelares, é que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-

Título V
Do Conselho Tutelar

.....

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

4

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....
(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos Estados, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contem com tal recurso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

2
2

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A proposição inclui as mulheres produtoras rurais e suas organizações associativas, formais ou informais, entre as que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Também estabelece que ao menos 50% do valor da aquisição deve ser feito em nome da mulher.

Para alcançar esse objetivo, o projeto altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as mulheres entre os grupos de fornecedores preferenciais já estabelecidos em lei, a saber: produtores oriundos de assentamentos da reforma agrária e das comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, todos, por suas vezes, integrantes do sistema de agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e encontra-se distribuído para esta CDH em instância de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

É lícita a iniciativa do Senado Federal para propor legislação acerca dos temas tratados no Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, conforme se depreende do exame do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da educação, da cultura e do desporto, combinado com o seu art. 23, inciso VIII, a respeito do fomento à agricultura, e com o seu inciso X, que trata do combate à pobreza e promoção da integração social de setores mais desfavorecidos.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno, sobre os aspectos relativos aos direitos das mulheres. Por essa razão, é pertinente a apreciação neste colegiado do referido PLS.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Tal instrumento legal instituiu, entre outras medidas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja execução é articulada com outras políticas sociais destinadas ao amparo das crianças, de suas famílias e da comunidade em que vivem.

A lei determina que ao menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária e os produtos oriundos das comunidades indígenas e quilombolas.

O projeto em exame inclui as produtoras rurais e suas entidades associativas, ainda que informais, entre os fornecedores prioritários do PNAE e estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por família rural individual será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor.

O projeto em exame atende a uma necessidade proveniente das mudanças, já identificadas, nos arranjos familiares brasileiros, que apresentam

cada vez mais as mulheres como responsáveis economicamente por seus lares. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), realizada em 2010, tomando como base a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios de 2009, já passa de 22 milhões o número de famílias chefiadas por mulheres.

Em conformidade com essa realidade, outros programas também buscam salientar o papel das mulheres, reconhecendo, na prática, que a sua participação contribui para o alcance dos objetivos sociais buscados pelos programas, fundamentalmente aqueles que tratam de amparo a famílias de baixa renda.

São exemplos de programas com políticas específicas para as mulheres o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem cota de participação feminina, e o Programa Bolsa-Escola, que repassa os valores do auxílio para as mulheres. Também deve se mencionar, porque sua titularidade é amplamente feminina, o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e o Programa de Saúde Familiar (PSF).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

A proposição constitui-se de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar nas compras dos gêneros alimentícios que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo uma cota mínima de participação feminina de 50% das transações comerciais realizadas com a família de pequenos

produtores. O segundo artigo estabelece, por sua vez, a cláusula de vigência.

O projeto encontra-se distribuído para decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise tem seu exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, respaldado no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, particularmente, no que diz respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e aos aspectos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

No plano constitucional, cabe apontar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A técnica legislativa do projeto se apresenta adequada e, quanto à juridicidade, a iniciativa traz inovação ao meio jurídico e impõe coercitividade aos agentes afetados. É importante destacar que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Esse instrumento legal criou, articulando-o com outras políticas públicas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

No mérito, a proposta se insere no rol das iniciativas de fortalecimento das políticas afirmativas de valorização da mulher e não apresenta impacto orçamentário extraordinário no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que já prioriza a agricultura familiar ao assegurar que 30% dos recursos destinados a aquisições de alimentos beneficiarão pequenos produtores.

O projeto reconhece a importância fundamental do papel da mulher como mantenedora do núcleo familiar, principalmente, diante de condições materiais precárias, quando revela sua capacidade de tomar as decisões econômicas mais eficientes em prol dos filhos sob sua dependência. A iniciativa merece, inequivocamente, nosso apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senadora **ANA AMÉLIA**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 680, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, e os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As políticas afirmativas de valorização da mulher vêm ganhando destaque na sociedade. No meio rural o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio da linha de crédito Pronaf Mulher, já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outras providências, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Lei prevê que 30 % dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Pnae sejam destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O presente Projeto de Lei pretende incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre os que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Pnae. Além disso, prevê que ao menos 50% do valor da aquisição seja feito em nome da mulher, independentemente do seu estado civil.

Com estas medidas esperamos melhorar ainda mais a situação das mulheres no campo, equiparando-as aos homens e promovendo justiça social, razões por que contamos com a aprovação de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art.2º

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

4

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.